



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720107/2016-11
ACÓRDÃO	1201-007.335 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOM JUAN CONFECÇÕES LTDA. ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se faz do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, configurando-se válido e regular o crédito tributário cuja ciência do lançamento se deu antes do termo final deste prazo.

SONEGAÇÃO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA

A comprovada interposição de pessoas no quadro societário para desempenho da atividade empresarial de maneira intencionalmente voltada a permitir a perpetração da consciente subtração indevida das bases tributárias configura a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento das condições pessoais de contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MULTA AGRAVADA. INTENTO DOLOSO COMPROVADO

Cabível a aplicação da multa agravada se a fiscalizada e seus reais proprietários e administradores não atenderam às diversas intimações para esclarecer o relacionamento entre as empresas envolvidas na fraude societária e fiscal justamente com o objetivo de impedir à fiscalização desvendar a arquitetura desenhada para a subtração indevida das bases tributárias por meio da interposição de pessoas, de maneira tal que não seja possível com absoluta certeza concluir pela ausência de prejuízo à identificação de todos os potenciais responsáveis tributários.

RESPONSABILIDADE. INTERESSE COMUM. ÚNICO EMPREENDIMENTO.

Comprovada a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que atuavam como um único empreendimento, com recursos (monetários, humanos e materiais) que circulavam entre as empresas sem que fosse comprovada a causa negocial, deve ser a imputação de responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE. REAIS PROPRIETÁRIOS E ADMINISTRADORES. ART. 135, III DO CTN.

Configura a hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN a situação na qual se verifica que os reais administradores, por meio da interposição de pessoas, geria o empreendimento econômico de maneira a promover a consciente subtração das bases tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários para: a) manter o agravamento da multa de ofício e, no tocante à qualificação, aplicar a retroatividade benigna, reduzindo o índice imputado de 225% para 150%; e b) afastar as responsabilidades tributárias imputadas às pessoas físicas: Mary Delma Almeida Silva e José Alberto de Almeida Silva.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado contra a empresa DOM JUAN CONFECÇÕES LTDA ME, com o objetivo de apurar e constituir crédito tributário relativo à omissão de receitas e sonegação de tributos federais, com incidência de multa qualificada e agravada, referentes aos anos-calendário de 2011 a 2014.

Alega a autoridade autuante que:

A empresa fiscalizada não apresentou as declarações obrigatórias (DIPJ, DCTF, DACON) desde 2008;

Foi identificado faturamento ocultado de R\$ 114.633.431,60, apurado por meio de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, cujas transações foram confirmadas por seus clientes, grandes empresas do varejo;

A empresa era registrada em nome de interpostas pessoas, sem capacidade financeira compatível;

A atuação empresarial ocorria por meio de um grupo econômico informal e oculto, composto por outras duas empresas: M. D. Almeida Silva Confecções Ltda. - ME ("MD") e Paulo de Freitas Confecções Ltda. - EPP ("Paulo Freitas" - antiga G. Khouri Filho Confecções Ltda.);

Verificou-se movimentação financeira incompatível com os dados declarados pelas empresas envolvidas;

Havia repasses sistemáticos e sem justificativa econômica entre essas empresas;

Os reais controladores e administradores seriam Gilberto Khouri e seus filhos Gilberto Khouri Filho e Nicolle Khouri, os quais não constavam formalmente no quadro societário, mas atuavam como administradores e beneficiários;

Foi identificada atuação dolosa, caracterizando fraude e sonegação fiscal, o que justificou a aplicação da multa qualificada (150%) e agravada (adicional de 75%);

As empresas não atenderam às reiteradas intimações, o que também fundamentou a aplicação da multa agravada por embaraço à fiscalização;

A ausência de contabilidade obrigou o fisco a realizar o arbitramento do lucro, utilizando-se da receita conhecida a partir do montante das notas fiscais emitidas e confirmadas;

A fiscalização confirmou que Dom Juan e MD operavam no mesmo imóvel, com empregados registrados apenas em uma delas (MD), e que a Paulo de Freitas não funcionava no endereço declarado, sendo utilizada como empresa de repasse de recursos;

Em suas palavras, o relatório da fiscalização narra:

“A ação fiscal apurou que o contribuinte obteve receita bruta efetiva de R\$ 114.633.431,60 no período de janeiro/2011 a dezembro/2014. Emitiu notas fiscais eletrônicas destas vendas, no entanto, não declarou ou recolheu os tributos federais incidentes... foi constatado que se trata de um grupo econômico formado por três empresas diferentes [...] capitaneado pelo Sr. Gilberto Khouri e seus filhos Gilberto Khouri Filho e Nicolle Khouri.”

Para reforçar sua alegação, a Receita Federal baseou-se em:

Notas fiscais eletrônicas registradas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

Respostas de diligências feitas com os principais clientes, os quais confirmaram a entrega e pagamento das mercadorias;

Depoimentos colhidos de empregados e procuradores, inclusive com confissões sobre a interposição de pessoas;

Dados bancários obtidos nos termos da LC 105/2001, confirmando movimentações suspeitas e vultosas;

Fotografias e visitas in loco

Ausência total de escrituração contábil, inclusive após 14 intimações para sua apresentação.

Sustenta também a acusação que:

“O arbitramento da base de cálculo foi legal e devidamente fundamentado;

A constituição do grupo econômico informal visava reduzir a carga tributária e ocultar os reais beneficiários;

A conduta dos responsáveis configura dolo e fraude fiscal, com confusão patrimonial e uso de interpostas pessoas;

A omissão de receitas, ausência de declarações, não atendimento a intimações e interposição de pessoas justificam a aplicação de todas as penalidades impostas.”

Foram responsabilizados solidariamente os sócios de fato Sr. Gilberto Khouri e seus filhos Gilberto Khouri Filho e Nicolle Khouri, assim como as interpostas pessoas, com exceção da Sra. Ordalina, porque se entendeu que esta última realmente desconhecia seu envolvimento na fraude societária e fiscal, diferentemente das demais interpostas pessoas.

Foram apresentadas impugnações pelos seguintes sujeitos passivos

1. **Nicolle Khouri**, em 31/05/2016 (fls. 7949/7964), acompanhada dos documentos de fls. 7965/8048;

2. **Dom Juan**, em 01/06/2016 (fls. 8051/8070), acompanhada dos documentos de fls. 8072/8932.
3. **José Alberto Almeida Silva**, em 01/06/2016 (fls. 8848/8851);
4. **MD Almeida Silva – Confecções – ME e Mary Delma Almeida Silva**, em 01/06/2016 (fls. 10031/10047), acompanhada da documentação de fls.10048/10121);
5. **Paulo de Freitas Confecções Ltda.**, em 02/06/2016 (fls. 10124/10131), acompanhada dos documentos de fls. 10132/10146;
6. **Gilberto Khouri Filho**, em 02/06/2016 (fls. 10158/10163), acompanhada dos documentos de fls. 10164/10189;
7. **Gilberto Khouri**, em 02/06/2016 (fls. 10192/10219), acompanhada dos documentos de fls. 10221/10464.

Em sua impugnação, a empresa **DOM JUAN CONFECÇÕES LTDA. ME** sustentou, em linhas gerais, que:

27. Diz que não teria atuado para cometer sonegação fiscal, mas apenas atuado com “informalidade excessiva”, haja vista que a empresa nunca teria tido uma escrituração contábil regular.

28. Apesar disso, não teria ocultado as suas operações, tanto que o crédito tributário foi constituído única e exclusivamente com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa no período fiscalizado, ainda que a fiscalização tivesse em seu poder também toda a movimentação bancária, o que poderia ter embasado a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, diante da falta de escrituração contábil regular. A movimentação bancária teria sido usada exclusivamente para comprovar a efetividade das operações descritas nas notas fiscais eletrônicas emitidas.

29. Contesta a acusação de confusão e blindagem patrimonial e ocultação de responsabilidades, nos seguintes termos:

(...)

31. Esclarece que a Dom Juan e a MD seriam empresas completamente autônomas e não haveria qualquer irregularidade nas operações entre as empresas, nos seguintes termos:

(...)

32. Defende que a Dom Juan era administrada efetivamente por José Alberto. Em suas palavras:

(...)

33. Quanto aos lançamentos, invoca a decadência de parte do crédito tributário constituídos, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Na data da ciência dos lançamentos, em 03/05/2016, já estariam decaídos os créditos tributários cujos fatos geradores teriam ocorrido antes de 03/05/2011.

34. Preliminarmente, também invoca a nulidade das autuações por quebra de sigilo bancário, sem observância das limitações do Decreto nº 3.724, de 2001, e com abuso de direito, conforme abaixo:

(...)

35. Assevera ainda a nulidade das autuações, por falta de juntada de documentos essenciais à autuação, quais sejam, as notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias, emitidas no período fiscalizado, levantadas pela fiscalização no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Nas palavras da defesa:

(...)

36. Reputa nulo o crédito tributário caso o ICMS e o IPI não tenham sido excluídos do valor total das notas fiscais emitidas – R\$ 114.633.431,60, utilizado como ponto de partida para a apuração das bases de cálculo das autuações.

37. No que se refere à multa qualificada, diz que a acusação seria agressiva, beirando o abuso de direito. Em suas palavras:

(...)

38. Colaciona jurisprudência administrativa em apoio a sua interpretação de que não teria havido qualquer tentativa de ocultar fatos geradores das obrigações tributárias, assim como à interpretação de que a simples omissão de receita nas declarações apresentadas ao Fisco, ainda que reiterada, caracterizaria declaração inexata, e não autorizaria a qualificação da multa.

39. Quanto ao agravamento da multa, contesta a acusação de embaraço à fiscalização, nos seguintes termos:

(...)

40. Por fim, com base em precedentes do CARF, questiona a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.”

A impugnação apresentada por **JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA SILVA**, que figurava como procurador e sócio formal do Contribuinte foi no seguinte sentido:

Contesta a sua inclusão no polo passivo dos lançamentos, por falta de comprovação de ato ilícito (art. 135, III, do CTN), alegando haver mero inadimplemento do crédito tributário constituído contra a DOM JUAN.

Alega que não seria o caso de aplicação do art. 124, I do CTN, pois “praticamente não obteve vantagem econômica da atividade empresarial (fl. 7737), o que corrobora a inexistência de interesse comum no fato gerador”.

Irresigna-se também contra a cobrança de juros e das multas, que possuiriam caráter pessoal, somente sendo exigíveis do contribuinte infrator, ou seja, aquele que atuou objetivamente para sonegar e embaraçar a fiscalização, e nenhuma dessas condutas foi imputada ao Impugnante.

Requer a redução da multa de ofício aplicada para 75%.

MD ALMEIIDA SIILVA – CONFECÇÕES – ME e MARY DELMA ALMEIIDA SIILVA apresentara impugnação conjunta (FLS.. 10031//10047), na qual alegam:

Refutam a acusação fiscal de formação de grupo econômico, diz que ainda que assim fosse, isso não seria suficiente para ensejar a responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário devido pela Dom Juan.

Afastam a acusação de grupo econômico com base na conceituação da CLT, porque não demonstrado que uma empresa estava sob a direção, o controle ou a administração da outra. Ademais, teria ora ficado comprovado que a relação entre a MD e a Dom Juan era estritamente negocial.

Reconhece que ambas as empresas seriam administradas por José Alberto Silva, mas esse fato não seria suficiente para reputar uma pessoa jurídica sob a dependência da outra. Segundo a defesa, para fins de formação de grupo econômico, exigir-se-ia a dependência de uma empresa para com a outra, a qual não se configuraria pela mera identidade de corpo diretivo.

Afirma a completa irrelevância de grupo econômico para fins de imputação de tributária, tendo na legislação tributária uma única disposição, aquela do art., IX da Lei nº 8.212, de 1991.

Mary Delma Almeida Silva defende a falta de comprovação de sua participação na ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a lavratura dos autos de infração, principalmente por não teria tido ingerência nas atividades da empresa desde 2009, quando teria outorgado procuração ao seu irmão José Alberto Almeida Silva.

Professa ainda que a responsabilidade pessoal de sócio ou administrador da pessoa jurídica adviria da circunstância de, na sua gestão, ter agido objetivamente com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, não bastando a mera condição de detentor de poderes para atuar em nome da empresa.

Reputa incongruente a atuação da fiscalização de incluí-la como responsável solidária pelo crédito tributário, mesmo não tendo realizado qualquer ato ilícito ou abusivo, e não ter adotado o mesmo procedimento com a Sra. Ordalina, que por vários anos foi sócia de direito da Dom Juan, tendo cedido seu nome ao genro José Alberto Almeida Silva, sem nunca ter participado do negócio.

Questionam ainda, ambas as Impugnantes, a incidência da multa de ofício qualificada e agravada, principalmente devido à natureza sancionatória e, por conseguinte, pessoal da multa, não podendo os responsáveis solidários ser responsabilizados por fatos em relação aos quais não teriam tido qualquer participação objetiva, limitando-se a responsabilidade de terceiros à multa de ofício de 75%. Afirmam que, caso tenha ocorrido, a sonegação fiscal, somente poderia ser imputada única e exclusivamente à Dom Juan que teria deixado de apresentar as declarações previstas na legislação.

Da mesma forma, não teria havido qualquer envolvimento das Impugnantes no embarço à fiscalização, na medida em que o não atendimento às intimações somente poderia ser imputado à Dom Juan, o que evidenciaria a pessoalidade dos atos reprováveis.

A empresa PAULO DE FREITAS CONFECÇÕES LTDA, antiga G. Khouri Filho Confeccões Ltda, ofertou impugnação de fls. 10.124/10.131, na qual defende:

Não ter sido intimada a prestar esclarecimentos no curso do procedimento fiscal.

Não teria sido demonstrado ou comprovado o interesse da Impugnante nos fatos geradores praticados pela Dom Juan, tampouco a existência de grupo econômico ou ainda que eventual lucro obtido pela Dom Juan tivesse sido vertido em prol da Impugnante. Sequer haveria prova de que a Dom Juan teria apurado lucro.

Assevera que a existência de movimentação financeira, parceria, colaboração ou relacionamento comercial entre as empresas não seria suficiente à configuração de grupo econômico ou de que a Impugnante tivesse interesse no fato gerador praticado pela Dom Juan.

Afirma a ocorrência de negócios de prestação de serviços de transporte e de empréstimos entre as empresas, mas os valores movimentados em suas contas correntes não teriam por origem lucros auferidos pela Dom Juan.

Quanto ao fato de não ter sido localizada em seu endereço cadastral, alega que tratava-se de sede administrativa que não funcionaria por todo o horário comercial nem todos os dias na semana, e afirma que não operou no endereço no mesmo período em que a Dom Juan lá tinha sede.

Reafirma que não teria se configurado o grupo econômico, e, ainda que configurado isso não seria suficiente para gerar o dever de a Impugnante pagar pelos tributos devidos pela Dom Juan, na medida em que: (i) não comprovado o interesse da Impugnante na ocorrência do fato gerador dos tributos, justamente porque inexistente; (ii) não demonstrado/comprovado que a Impugnante teria usufruído de vantagens do sucesso empresarial da Dom Juan, este também inexistente, visto que a empresa estava endividada, segundo a própria acusação fiscal; e (iii) não comprovada a participação da Impugnante nos fatos geradores das obrigações tributárias.

No que se refere à multa qualificada, diz que não teria sido descrito ou comprovado o eventual dolo, fraude ou simulação, eventualmente praticado pela Impugnante. Da mesma forma, não poderia responder pela multa agravada, porque não poderia responder pela falta de atendimento às intimações cometida pela Dom Juan, ou ainda por sua desordem contábil.

Diz que a sua contabilidade estaria em ordem e seguiria em anexo.

Requer a nulidade da autuação e a oportunidade de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

GILBERTO KHOURI FILHO apresentou impugnação de fls. 10158 a 10163, na qual defende-se:

Requer a nulidade da autuação por não ter sido intimado do início do procedimento fiscal.

Defende o Impugnante que não foi comprovado o interesse comum ou a participação do Impugnante nos fatos geradores objeto de lançamento de ofício.

Diz que teria sido sócio da empresa **Paulo de Freitas Confecções Ltda.** – ME (antiga **G. Khouri Filho Confecções Ltda.**, no período entre 2007 e 2015, quando teria transferido a totalidade de suas quotas a Antonio Paulo de Freitas.

Entretanto, a empresa teria sido constituída a pedido de seu pai, Gilberto Khouri, que estaria impedido de constituir uma nova empresa, por estar falido, mas de fato a empresa era de seu pai, o que poderia ter sido confirmado, no curso do procedimento fiscal, em depoimento, mas a fiscalização não teria providenciado a oitiva do Impugnante e de seu genitor.

Diz que pouco tempo após a constituição da empresa, teria sido outorgada procuração para que Gilberto Khouri gerisse e administrasse a empresa G. Khouri Filho Confecções Ltda.

Requer a redução da multa aplicada para 75% porque o agravamento da penalidade, por falta de atendimento à intimação, para prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentação, seria inaplicável ao Impugnante que jamais teria sido intimado no curso do procedimento fiscal à prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentos.

Requer ainda a realização de diligências para a oitiva do Sr. Gilberto Khouri.

Gilberto Khouri, por sua vez, defendeu em sua impugnação de fls. 10.1192 a 10.219:

Também propugna pela nulidade do feito por não ter sido intimado do início da ação fiscal, com violação dos arts. 196 e 138 do CTN, e art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e por não ter sido intimado para participar do

procedimento fiscal, sequer para prestar depoimento, uma vez que acusado de ser o sócio de fato da empresa autuada, Dom Juan.

Questiona ainda a indefinição quanto ao fundamento da imputação de responsabilidade solidária, uma vez que o enquadramento se fez no art. 124, I, e no art. 135, III, ambos do CTN.

Contrapõem-se à ausência de concatenação lógica entre os fatos descritos que teriam sido pinçados de modo aleatório e seletivo e as consequências imputadas, o que mais uma vez teria causado prejuízo à defesa.

Esclarece que quando da constituição da Dom Juan, por José Alberto Almeida Silva, teria sido convidado para assumir a área comercial, tendo trabalhado sempre com autonomia, como representante comercial, a despeito do vínculo empregatício. Teria sido contratado para difundir a marca, aproximar a empresa dos grandes players do mercado, prospectar negócios, em razão da grande experiência na área arremetida ao longo dos anos.

A autonomia para gestão da área comercial da empresa justificaria o substabelecimento de poderes em seu favor realizado por José Alberto e seu envolvimento pessoal, mas não econômico ou jurídico no negócio.

Referida autonomia e o seu comprometimento com a atividade, entretanto, não o teria tornado proprietário do empreendimento. Não lhe competia coordenar o processo produtivo, o transporte e o financeiro, conforme acusação fiscal não comprovada.

Fora proprietário de empresas atuantes no ramo de confecções – Indústria de Roupas Confiança Ltda. (CNPJ nº 77.369.395/0005-52) e Khouri Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (CNPJ nº 76.674.613/0002-57) – mas que tiveram a sua falência decretada, conforme documentação em anexo. Justifica assim ser pessoa conhecida dos grandes magazines brasileiros.

Diz que por ser uma pessoa falida, sem crédito, sem nome, sem prestígio e sem respeito, não teria capacidade financeira para iniciar negócios, restando-lhe apenas a sua capacidade de trabalho na área comercial e os relacionamentos comerciais realizados ao longo de décadas.

Em razão dessa atividade, teria recebido salário fixo mais comissão em razão das vendas realizadas, geralmente de 3% a 5% do faturamento, porém, não teria se beneficiado de quaisquer outros recursos gerados na atividade da Dom Juan.

Diz não haver sido demonstrado e comprovado o interesse do Impugnante e de seus filhos nos fatos geradores das obrigações tributárias ora constituídas ex-officio, assim como eventual desfrute do resultado da atividade empresarial por parte deles.

Os autos de infração teriam sido efetuados com base nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Dom Juan, e somente isso era responsabilidade do Impugnante, na condição de responsável pela área de vendas.

Nesse ponto, discrimina dezenas de menções na documentação constante do processo, por folhas, que indicam que o Sr. José Alberto era o proprietário e administrador do empreendimento.

Questiona inclusive as supostas vantagens decorrentes do sucesso empresarial da Dom Juan, haja vista se tratar de empresa endividada, profundamente dependente de capital de terceiros.

Contesta o valor probatório do depoimento prestado à autoridade fiscal, das afirmações realizadas em petição inicial perante a Justiça do Trabalho ou por auditor fiscal preso.

No que se refere ao art. 135, III, do CTN, seria inaplicável porque o Impugnante não seria administrador do empreendimento, mas mero empregado, ainda com autonomia, e porque não poderia ser aplicado na hipótese de mero inadimplemento da obrigação tributária, conforme Súmula 430 do STJ3.

Quanto à multa qualificada, diz que não poderia ser aplicada a todos os sujeitos passivos, quando a conduta de cada um foi descrita de forma autônoma, com características próprias e intensidades igualmente distintas.

Em matéria de sanção, as diretrizes seriam diferentes porque seria preciso observar a natureza e as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de dos efeitos, autoria, imputabilidade, punibilidade etc, conforme art. 112 do CTN. Em suas palavras: (...)

Conclui assim que não teria qualquer sentido a imputação de multa qualificada e agravada contra o Impugnante, pessoa física, de vez que as regras do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, seriam voltadas à pessoa jurídica fiscalizada, in casu, a Dom Juan.

Insiste que há prova nos autos apenas de seu envolvimento na área comercial da empresa, mas não se comprova a sua participação no descumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Numa outra linha, com base na Súmula CARF nº 25, assevera que a multa qualificada não se justificaria porque a mera omissão de receitas não seria suficiente à caracterização da sonegação, fraude ou conluio.

A pessoa jurídica atuada apenas teria deixado de declarar as receitas auferidas, não havendo dolo, fraude ou simulação no que concerne aos fatos geradores. As notas fiscais teriam sido emitidas e escrituradas no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e os recursos teriam sido movimentados por meio de instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional.

Proclama que o arbitramento já seria uma forma de punição, e que teria sido solicitado pelo próprio administrador da pessoa jurídica atuada por impossibilidade de apresentação dos livros obrigatórios.

Contesta assim a acusação de que o objetivo tenha sido deliberadamente fugir aos controles do Fisco e blindagem patrimonial, por terem sido emitidas as notas

fiscais e sua escrituração no SPED, e porque nos termos do art. 136 do CTN, o objetivo do contribuinte não seria elemento relevante para fins tributários. Em suas palavras: (...)

Requer o cancelamento da multa qualificada e agravada por não terem sido demonstrados os fatos que lhe dariam suporte.

Reputa que o trabalho fiscal teria produzido um “enredo seletivo e repleto de subjetivismos, ‘achismos’ e meras convicções”, mostrando-se assim parcial e seletivo, na medida em que o que interessava à acusação fiscal teria sido objeto de intensa valoração, já o que não lhe interessava teria ficado à margem.

Requer o recebimento da documentação comprobatória apresentada, a realização de diligências, e a anulação dos lançamentos em razão dos vícios formais e materiais apontados.

NICOLLE KHOURI apresentou impugnação, na qual sustenta que:

Solicita a produção de prova e realização de diligência para que sejam ouvidos Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho, uma vez que esses depoimentos seriam essenciais para o esclarecimento dos fatos.

09. Questiona a sua inclusão no pólo passivo apenas por conta de ser filha de Gilberto Khouri e de uma declaração de uma ex-funcionária de outra empresa, com a qual a Impugnante não teria tido qualquer contato.

10. Preliminarmente, assevera não ter tido conhecimento de que estava sendo fiscalizada, em violação aos arts. 33, I do Decreto nº 7.574, de 2011 e da Portaria RFB nº 1.687, de 2014. Em suas palavras:

(...)

11. Segundo a defesa, se houvesse qualquer indício de que a Impugnante seria sócia de fato da empresa sob fiscalização – Dom Juan Confecções Ltda. – ME, caberia tê-la intimado acerca do início do procedimento fiscal, assim como, no curso do procedimento, para prestação dos devidos esclarecimentos.

12. Requer a nulidade do procedimento fiscal, por violação ao princípio da legalidade e da imparcialidade. Acusa o Auditor-Fiscal de haver impedido o seu conhecimento do procedimento fiscal, assim como a apresentação de prévios esclarecimentos, hábeis a elidir os “indícios” de que era sócia da Dom Juan.

13. Reputa violados também os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784, de 1999, porque não intimada das diligências, ou dos atos que teriam resultado em sanção ou ônus para a Impugnante.

14. Questiona ainda o enquadramento legal da imputação de responsabilidade tributária, na medida em que no Termo de Verificação Fiscal teria constado o art.

135, III c/c art. 124, I do CTN, quando no Auto de Infração constaria apenas o art. 124, I do CTN.

15. Além da deficiência do enquadramento legal, aponta a Impugnante a ausência de motivação adequada do lançamento – necessária descrição clara e expressa dos fatos que teriam fundamentado a imputação do vínculo de responsabilidade tributária.

16. Inicia a discussão fazendo uma distinção entre as hipóteses de incidência do art. 124, I, e do art. 135, III, do CTN. Enquanto o primeiro seria hipótese de solidariedade e de sujeição passiva, na condição de contribuinte; o segundo configuraria hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, vinculado ao fato gerador, a excluir a responsabilidade do contribuinte, ou com atribuição a ele em caráter supletivo.

(...)

19. Conclui que para imputar a responsabilidade pelo crédito tributário com base no art. 124, I, do CTN teria que haver prova da relação direta entre o sujeito passivo e a relação jurídica tributária, isto é, que este fosse o contribuinte direto da obrigação tributária. Já no caso do art. 135, III, a prova seria de que o sócio, de fato ou de direito, tenha realizado ato comissivo ou omissivo com infração de lei, contrato social e estatutos, do qual resulte inadimplemento de tributo.

20. Segundo a Impugnante, na presente autuação teriam sido confundidos os institutos da sujeição passiva tributária, e não teriam sido produzidas as provas hábeis de qualquer das hipóteses normativas.

21. Diz ter sido mencionada apenas pontualmente, sem demonstração de que era sócia de fato, vinculada ao fato gerador, e de que teria praticado atos de gerência em nome e no interesse da Dom Juan, dos quais teriam resultado em inadimplemento de tributos.

(...)

22. Requer a nulidade da autuação por ausência de motivação adequada da sujeição passiva (art. 142 CTN).

23. No mérito, no que se refere aos fatos que sustentam a imputação de responsabilidade, sintetiza:

(...)

25. Propugna também pelo cancelamento da multa qualificada e agravada, porque, segundo o art. 137, II do CTN, nos casos de fraude e simulação, a responsabilidade seria pessoal do agente, e não teria restado individualizado o dolo específico ou a participação específica de cada um dos sujeitos nas infrações apuradas.

(...)

26. Requer a aplicação da interpretação mais favorável prevista no art. 112 do CTN, ou ainda a redução da multa de ofício aplicada para 75%.

O **Acórdão Recorrido** negou provimento às Impugnações, restando assim ementado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014 OMISSÃO DE RECEITAS. FATO NÃO IMPUGNADO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL.

O STJ e o STF já se pronunciaram sobre a constitucionalidade dos preceitos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou a transferência de sigilo das instituições financeiras às autoridades fiscais competentes, nos termos e condições da lei e do regulamento.

NULIDADE. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A juntada de relação das notas fiscais eletrônicas é suficiente a amparar a autuação, quando se trata de documentação emitida pela própria contribuinte que invoca a nulidade, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e com garantido direito de acesso às informações por ela transmitidas.

NULIDADE. RESPONSÁVEIS. INTIMAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO E NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Como se trata de procedimento fiscal instaurado para a verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica fiscalizada, no âmbito do qual que se apurou a responsabilidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, incabível a intimação dos responsáveis tributários do termo de início de fiscalização.

A falta de intimação dos responsáveis tributários pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica não afetou o direito de defesa, na medida em que lhes foi ofertado prazo para apresentar razões e provas cabíveis, tendo sido as impugnações objeto de apreciação por este órgão julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014 SIGILO BANCÁRIO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS.

As instituições financeiras devem informar à administração tributária da União, por titulares e montantes globais mensalmente movimentados, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, entre as quais se incluem as operações de mútuo e de desconto de títulos.

Recebidas essas informações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada tem o

poder/dever de requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos, informações que devem ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis, as autoridades administrativas competentes podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, e não apenas os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014 DECADÊNCIA.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se faz do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, configurando-se válido e regular o crédito tributário cuja ciência do lançamento se deu antes do termo final deste prazo.

MERO INADIMPLEMENTO.

Para que se configure o mero inadimplemento das obrigações tributárias deve a contribuinte, pessoa jurídica, providenciar a escrituração na qual deve restar demonstrada a apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos e a apresentação de declarações demonstrativas das bases de cálculo (DIPJ e Dacon) constitutivas do crédito tributário (DCTF).

O mero inadimplemento não pode ser caracterizado se comprovada a interposição de pessoas na titularidade ou no quadro societário da pessoa jurídica.

SONEGAÇÃO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Configura sonegação ou fraude fiscal, hipóteses de aplicação da multa qualificada, a falta de apresentação de declarações e de pagamentos de impostos e contribuições devidos, de forma sistemática e reiterada, ao longo de 4 (quatro) anos consecutivos, sobre as receitas comprovadamente auferidas na atividade empresarial.

Não são instrumentos hábeis a dar conhecimento às autoridades fiscais acerca da ocorrência dos fatos geradores as notas fiscais emitidas e os extratos bancários, obtidos junto às instituições financeiras, porque as informações de ambos deveriam estar inseridas numa escrituração contábil e fiscal, com base na qual pudessem ser demonstradas as bases de cálculo e a apuração de cada um dos tributos e contribuições objeto de lançamento de ofício.

A comprovada interposição de pessoas no quadro societário para desempenho da atividade empresarial configura a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar

o conhecimento das condições pessoais de contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MULTA AGRAVADA.

Cabível a aplicação da multa agravada, se a fiscalizada e seus reais proprietários e administradores não atenderam às diversas intimações para esclarecer o relacionamento entre as empresas envolvidas na fraude societária e fiscal.

RESPONSABILIDADE. INTERESSE COMUM. ÚNICO EMPREENDIMENTO.

Comprovada a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que atuavam como um único empreendimento, com recursos (monetários, humanos e materiais) que circulavam entre as empresas sem que fosse comprovada a causa negocial, deve ser a imputação de responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE. REAIS PROPRIETÁRIOS E ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM E EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO LEI E CONTRATO.

Comprovada a interposição de pessoas, sem capacidade econômica e financeira, na titularidade ou quadro societário das empresas, os reais proprietários e administradores do empreendimento a serem incluídos no pólo passivo dos lançamentos são aqueles: (i) que detinham poderes amplos, gerais e ilimitados para tratar de todos os negócios de interesse das empresas, e (ii) que assumiram os riscos do empreendimento, na qualidade de fiadores dos empréstimos obtidos.

A movimentação de recursos (monetários, humanos e materiais) para outras empresas, sem comprovação de causa negocial, configura desvio de finalidade e atuação dos administradores com excesso de poder e infração de lei ou contrato social.

RESPONSABILIDADE. MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA.

Deve ser mantida a responsabilidade tributária dos reais proprietários e administradores do empreendimento, assim como das demais empresas envolvidas no empreendimento, pelas multas qualificada e agravada, porque a responsabilidade tributária é pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica fiscalizada, e já se apreciou a validade da aplicação dessas multas contra a empresa.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sobrevieram Recursos Voluntários:

- Conjunto do contribuinte DOM JUAN CONFECÇÕES — EIRELI — ME e dos responsáveis, M. D. ALMEIDA SILVA — CONFECÇÕES — ME, GILBERTO KHOURI e JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA, de fls. 10.687 a 10.716;
- Da PAULO FREITAS CONFECÇÕES LTDA, às fls. 10.679 a 10.686;
- De Mary de Almeida Silva, às fls. 10.719 a 10.724;
- De Nicolle Khouri Pugliese, às fls. 10.727 a 10.750; e
- De Gilberto Khouri Filho, de fls. 10.904 a 10.923.

1.1 O RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS DOM JUAN CONFECÇÕES — EIRELI — ME E DOS RESPONSÁVEIS, M. D. ALMEIDA SILVA — CONFECÇÕES — ME, GILBERTO KHOURI E JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA DEFENDE:

- 1) Nulidade por ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem a observância dos requisitos do art. 5º do Decreto nº 3.724/01
- 2) Nulidade por ausência de documentos essenciais à autuação fiscal, dado que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte não foram juntadas aos autos, o que lhe cercearia o direito de defesa.
- 3) Decadência dos créditos tributários anteriores a 03/05/2011, conforme o art. 150, parágrafo 4º do CTN.
- 4) Que deveria ainda ter sido excluído da base da autuação, para fins de PIS e COFINS, o ICMS e o IPI destacados nas referidas notas fiscais, sendo que os seis exemplos utilizados pela autoridade autuante para tanto (notas fiscais de fls. 68, 70, 72, 76, 79 e 82), não seriam suficientes para demonstrar que as 8807 notas fiscais não teriam ICMS e IPI destacado que deveriam ser excluídos das bases dos lançamentos de PIS e COFINS.
- 5) Inexistência de sonegação ou fraude. Inocorrência da ocultação de titularidade do empreendimento empresarial.
- 6) Ausência de ato ilícito que permitisse a responsabilização de José Alberto Almeida Silva, pois houve mero inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, sendo inaplicável o art. 124, I.
- 7) Ausência de ato ilícito e tampouco interesse comum no fato gerador da obrigação tributária que permitisse a responsabilização de Gilberto Khouri;
- 8) Descabimento da qualificação da multa de ofício, por ausência de sonegação, fraude ou conluio.

9) Descabimento da multa agravada, pois a falta de contabilidade organizada não implica a imposição intencional de óbice à fiscalização, sendo que mesmo ciente deste fato, a acusação fiscal intimou a contribuinte quase duas dezenas de vezes para que apresentasse seus livros fiscais visando a provocar a aplicação da penalidade por embarço, sendo que deveria, diante da falta da contabilidade, arbitrar o lucro.

10) Ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

1.2 O RECURSO VOLUNTÁRIO DA PAULO FREITAS CONFECÇÕES LTDA SUSTENTA:

1) Nulidade do auto de infração pois não se demonstrou e não se comprovou o interesse comum da recorrente nos fatos geradores praticados pela pessoa jurídica Dom Juan, pois não foi comprovada a existência de grupo econômico ou, ainda, que o eventual "lucro" obtido pela DOM JUAN foi vertido em prol da recorrente. Alega que mesmo que se entenda que a DOM JUAN e a MD ALMEIDA compusessem grupo econômico, não seria o caso de responsabilização do Recorrente.

2) Que não pode ser responsabilizado pela multa de ofício de terceiro

3) Que a autuação não descreveu o dolo, fraude ou simulação praticado pelo responsável.

4) Que não pode responder pelo embarço, pois nunca foi intimado para atender à fiscalização.

1.3 O RECURSO DE MARY DE ALMEIDA SILVA SUSTENTA:

1) Que não houve comprovação de que comungou para a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a lavratura dos autos de infração.

2) Que não houve a prova quanto à prática de atos ilícitos ou com violação ao contrato social, ou a dissolução irregular que demanda o art. 135, III do CTN.

3) Que inúmeras circunstâncias levantadas pela própria fiscalização demonstram que a recorrente não praticou nenhum ato ilícito, conforme passagens que transcreve, pelas quais restaria comprovado que "a pedido do seu irmão José Alberto de Almeida Silva, apenas emprestou seu nome para a constituição de uma empresa que atuaria no ramo de confecções, não tendo qualquer participação ou conhecimento do negócio", assim como a Sra. Ordalina, que sequer foi responsabilizada.

4) Que não pode ser responsabilizada pelas multas, pois a Dom JUAN que deixou de apresentar ao fisco as declarações previstas em lei.

5) Cita Acórdão do CARF que afastou a qualificação da multa de ofício pela mera interposição de "laranja" sem a comprovação de que, de alguma forma, isso teria

impedido ou retardado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou, ainda, seu conhecimento pela autoridade tributária.

6) Que era sócia formal da MD ALMEIDA, mas que os tributos em questão tem como contribuinte a DOM JUAN.

7) Que por isso, caso mantida a responsabilidade, a multa teria de ser limitada a 75%.

1.4 O RECURSO DE NICOLLE KHOURI PUGLIESI DEFENDE:

1) Improcedência de sua responsabilização, pois nunca foi administradora de nenhuma das empresas autuadas, de maneira que não praticou atos com infração de lei ou contrato social, de confusão patrimonial ou de beneficiamento de sonegação fiscal, fraude ou conluio.

2) A insuficiência dos elementos suscitados pela fiscalização para sua responsabilização

3) Inaplicabilidade do art. 135, III por inexistência de atos com infração a lei ou contrato social, sendo que a fiscalização não teria comprovado o exercício de poderes de gestão.

4) Que a prestação de garantia em favor da DOM JUAN e as procurações que lhes foram outorgadas pela então G. KHOURI FILHO CONFECÇÕES não permitem concluir, em absoluto, que a recorrente possuía poderes de gestão sobre o empreendimento, ou que assumiu o risco do negócio, pois *“de todas as informações trazidas aos autos pelas instituições financeiras, não há um único documento que apresente a recorrente como representante ou contato da empresa, ou ainda que tenha cheques ou ordens de pagamento por ela assinados, que tenha descontado duplicatas, transferido recursos, dentre outro”*

5) Que seu pai, GILBERTO KHOURI, declarou em depoimento à Polícia Federal, que a administração das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA sempre foram de sua responsabilidade, mesmo sentido do depoimento da sra. SÍLVIA LÍDIA DIAS LEAL DE OLIVEIRA perante a polícia federal

6) Inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, por falta de demonstração do interesse em comum com a prática do fato gerador bem como falta de prova de confusão patrimonial sua com a DOM JUAN e mesmo falta de prova de qualquer benefício que tivesse auferido.

7) Nulidade do direcionamento da multa qualificada e agravada contra si, pois nos termos do art. 137, não se confunde com a pessoa do agente que cometeu as infrações, e improcedência da manutenção da multa agravada pois sequer foi intimada da fiscalização, de maneira que não poderia ter colaborado para o embarço.

8) Que o art. 124, I só permitiria a responsabilização pela obrigação principal.

1.5 O RECURSO DE GILBERTO KHOURI FILHO DEFENDE:

- 1) Impossibilidade de sua responsabilização pelo art. 135, III do CTN, pois conforme o mesmo depoimento de seu pai suscitado pela defesa de Nicolle, a administração das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA sempre foram de sua responsabilidade, de modo que ele nunca praticou atos de gestão da sociedade, não bastando ter poder de gestão, mas sim seu efetivo exercício;
- 2) Que o recorrente, apesar de ter constituído a empresa G. KHOURI FILHO CONFECÇÕES LTDA., inicialmente com a intenção de operar no comércio exterior, nunca, de fato, exerceu a administração da empresa, motivo pelo qual seu pai tinha procuração.
- 3) O simples fato de determinado agente possuir poderes de administração em relação à empresa não é suficiente para permitir a sua responsabilização pessoal, sendo necessário prova de exercício efetivo da administração.
- 4) Impossibilidade de responsabilização pelo art. 124, I do CTN, por falta de comprovação de interesse em comum com a prática do fato gerador, já que nunca teve qualquer relação com os fatos geradores, sendo que sua relação com a DOM JUAN e M.D. ALMEIDA era mera relação de emprego.
- 5) Que sua cópia em e-mails, prestação de garantia em contratos bancários e o depoimento de ex-funcionária da M.D. ALMEIDA e transferência de quotas a Antônio Paulo de Freitas não fariam prova em contrário a sua defesa
- 6) Que não houve **nenhuma** intimação do recorrente, seja para prestar esclarecimentos, seja para apresentar qualquer documento à fiscalização, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo embaraço à fiscalização.

É o relatório do essencial.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos.

2 PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO

As seguintes preliminares de nulidade confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, se não prejudicadas.

Do Recurso da Paulo Freitas Confecções LTDA:

1) Nulidade do auto de infração pois não se demonstrou e não se comprovou o interesse comum da recorrente nos fatos geradores praticados pela pessoa jurídica Dom Juan, pois não foi comprovada a existência de grupo econômico ou, ainda, que o eventual "lucro" obtido pela DOM JUAN foi vertido em prol da recorrente. Alega que mesmo que se entenda que a DOM JUAN e a MD ALMEIDA compusessem grupo econômico, não seria o caso de responsabilização do Recorrente.

Do Recurso de Nicolle Khouri:

7) Nulidade do direcionamento da multa qualificada e agravada contra si, pois nos termos do art. 137, não se confunde com a pessoa do agente que cometeu as infrações, e improcedência da manutenção da multa agravada pois sequer foi intimada da fiscalização, de maneira que não poderia ter colaborado para o embaraço.

2.2 PRELIMINARES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O MÉRITO

2.2.1 NULIDADE POR ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.724/01

O Recurso uno ofertado pelo contribuinte pelos responsáveis M. D. ALMEIDA SILVA — CONFECÇÕES — ME, GILBERTO KHOURI e JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA defende que a quebra de sigilo fiscal não teria respeitado as limitações previstas no Decreto nº 3.724/01 para a quebra do sigilo fiscal, havendo portanto abuso de direito.

A constitucionalidade da quebra de sigilo fiscal portanto já não é matéria sob debate. Debate-se o respeito aos requisitos para sua admissão.

De fato, entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 225 não dá carta branca a fiscalização para requisitar as informações sob a guarda de

instituições financeiras ao seu bel prazer, condicionando sua licitude à existência prévia de procedimento administrativo fiscal no qual seja fundamentada a indispensabilidade do acesso às informações protegidas por sigilo.

Ocorre que, no caso concreto, a expedição de RMF - Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – realizada já no curso do procedimento de fiscalização – foi medida adotada em caráter extremo. Conforme demonstrado no relatório fiscal, foi a inércia da contribuinte, que desatendeu a inúmeras intimações, que levou a fiscalização a socorrer-se da faculdade autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/20013, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, notadamente no § 5º de seu art. 2º.

“§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).”

Como se verifica dos autos, as requisições de movimentações financeiras tiveram suas justificativas devidamente expostas no TVF, fundamentos estes que justificam e amparam a regularidade do pedido, conforme razões expostas e não afastadas pelos Recorrentes.

“Após oitenta (80) dias do início da fiscalização e seis (06) intimações recebidas e não atendidas e ainda, devido aos indícios de que a principal sócia (detentora de 99% das cotas), Sra. Ordalina Sinigalha Álvarez, se tratava de pessoa interposta (laranja), a fiscalização achou por bem solicitar a movimentação financeira e os dados cadastrais aos bancos, nos termos da Lei Complementar 205/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001.

Foram realizadas requisições, com as exposições de motivos que justificam o acesso a movimentação financeira, em 20/04/2015 (fls. 2356/2430), 09/06/2015 (fls. 2431/2466) e 11/09/2015 (2467/2481). As instituições financeiras atenderam as requisições apresentando extratos, cadastros, documentos bancários e contratos de mútuo (fls. 2482/4263). Os Bancos Sicredi, Rural, HSBC, Caixa Econômica Federal e Uniprime informaram que não realizaram operações com a fiscalizada (4264/4276). Oportunamente se detalhará as informações prestadas pelas instituições bancárias.”

Também alegou-se que além dos dados bancários extrapolariam o permitido pelo art. 5º do mesmo Decreto, a seguir transcrito, pois teriam sido solicitados contratos firmados com a DOM JUAN.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

“I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;”

Eis o que diz a defesa:

“Infere-se das fls. 2482/6333 que além dos dados cadastrais, fichas de autógrafos e extratos bancários, a acusação fiscal obteve juntos aos bancos os contratos firmados com a DOM JUAN, é clara extrapolação e descumprimento do art. 5º do Decreto nº 3.724/01. O abuso de direito perpetrado pela fiscalização está claro.”

Entretanto, a solicitação dos contratos firmados pela empresa não se encontra ao abrigo do sigilo fiscal.

Não há, portanto, violação ao regime legal autorizador da obtenção das informações fiscais do contribuinte.

2.2.2 NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À AUTUAÇÃO FISCAL, DADO QUE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE NÃO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, O QUE LHE CERCEARIA O DIREITO DE DEFESA.

O Recurso uno ofertado pelo contribuinte pelos responsáveis M. D. ALMEIDA SILVA — CONFECÇÕES — ME, GILBERTO KHOURI e JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA defende que as notas fiscais utilizadas pela fiscalização para amparar a autuação e para apurar a receita omitida conhecida que lhe serviu de base deveriam ter sido anexadas ao auto de infração, sendo que sua falta cerceia o direito de defesa do Recorrente.

Tratam-se de 8807 notas fiscais emitidas e lançadas no sistema SPED pelo próprio contribuinte, relacionadas no Anexo I do TVF, de fls. 7418/7686, do qual constam, para cada documento, número de ordem, data de emissão, mês de emissão, número da nota fiscal, CPF/CNPJ e nome do participante (adquirente/destinatário), código e descrição do CFOP e valor da nota fiscal.

Com estas informações o Contribuinte teria totais condições de consultar tais documentos fiscais, conforme Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, não havendo cerceamento de defesa.

Igualmente, não se pode falar em cerceamento de defesa com relação aos responsáveis, por diversas razões. O Responsável GILBERTO KHOURI reconheceu, em depoimento prestado à polícia Federal, que a administração das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA sempre foram de sua responsabilidade, logo teria acesso a tais documentos na condição de administrador. Vejamos:

“QUE é proprietário das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA, desde a fundação de ambas empresas; QUE afirma que a administração das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA sempre foram de responsabilidade do declarante; QUE afirma que JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA é sócio de ambas empresas acima citadas, mas sua função é somente cuidar da produção e de funcionários”

JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA era o sócio e gestor de direito da DOM JUAN, interposta pessoa, do contribuinte, e seja pela condição de sócio de direito com a qual se apresentou à fiscalização, seja pela condição de “laranja consciente”, verdadeiro partícipe, demonstrada pela acusação, sobre a qual trataremos em tópico próprio, também teria pelo acesso aos documentos fiscais emitidos pela DOM JUAN.

O mesmo se pode dizer na MD ALMEIDA, constituída para, como optante do Simples Nacional, concentrar a contratação de mão de obra que de outra maneira implicaria ônus previdenciário elevado à DOM JUAN, conforme reconhecido no depoimento prestado pelo mesmo GILBERTO KHOURI perante a polícia federal, cujo excerto a seguir transcrevo:

“QUE a empresa MD ALMEIDA tem cerca de cem funcionários, vez que referida empresa fazia a parte operacional e a DOM JUAM era quem vendia a mercadoria; QUE de fato a movimentação financeira ficava com a empresa DOM JUAM e então passava valores para a MD ALMEIDA, para que fosse possível pagar os funcionários”

Portanto, não há cerceamento do direito de defesa.

3 PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

O contribuinte e os responsáveis que com ele recorrem na mesma peça também alegam decadência do crédito tributário relativamente aos períodos decorridos até 03.05.2011. art. 150, § 4º, do CTN.

A contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º, do CTN deve ser contudo afastada diante da presença dos elementos que atraem o art. 173, I do CTN, notadamente o dolo, conforme será mais bem exposto no tópico destinado a tratar da qualificação da multa de ofício, de maneira a afastar a ocorrência da decadência.

4 MÉRITO

No mérito, a análise será merecida individualização conforme a peça recursal.

4.1 RECURSO DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS M. D. ALMEIDA SILVA — CONFECÇÕES — ME, GILBERTO KHOURI E JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA -TÓPICOS GERAIS

4.1.1 NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DO IPI DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O Recurso Voluntário defende que deveria ainda ter sido excluído da base da autuação, para fins de PIS e COFINS, o ICMS e o IPI destacados nas referidas notas fiscais, sendo que os seis exemplos utilizados pela autoridade autuante para tanto (notas fiscais de fls. 68, 70, 72, 76, 79 e 82), não seriam suficientes para demonstrar que as 8807 notas fiscais não teriam ICMS e IPI destacado que devessem ser excluídos das bases dos lançamentos de PIS e COFINS.

Ocorre que o dever de apresentar nos autos causas modificativas do crédito tributário constituído é dos Recorrentes, que têm acesso às notas fiscais emitidas pelo contribuinte e não lograram êxito em indicar um só caso em que haveria destaque de ICMS e de IPI (se admissível) passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS lançados, ao passo que as notas fiscais trazidas por amostragem aos autos não há destaque de tais tributos.

Afasto, portanto, a tese de defesa.

4.1.2 SONEGAÇÃO, FRAUDE, CONLUÍO, A OCULTAÇÃO DA REAL TITULARIDADE DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL E A QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O Recurso ora endereçado traça narrativa que não só é inverossímil, beirando ao ludismo dado que não se encontra sustentada em qualquer elemento probatório. De todo modo, em grande parte a narrativa defensiva foi desconstruída pelo próprio responsável Gilberto Khouri, em seu depoimento prestado perante a polícia federal.

Endosso a posição pela qual a adoção de institutos cítricos não basta à fundamentação da qualificação da multa de ofício.

Por mais que a adoção de institutos cítricos como forma de fuga à responsabilidade tributária seja mecanismo condenável e que ensejam a responsabilização solidária, não podemos perder de vista que a fraude, tal qual conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64 é a ação dolosa voltada a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador; excluir ou modificar suas características essenciais de maneira a reduzir o montante devido, diferir ou evitar seu pagamento.

“Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Trata-se portanto de tipo voltado a endereçar as práticas que alteram as características essenciais do fato gerador dentre as quais não se encontra o sócio (de fato ou de

direito) que potencialmente possa ser responsabilizado solidariamente, já que a responsabilidade tributária de sócio não tem o condão de alterar características essenciais do fato gerador aptas a evitar ou diferir o pagamento do tributo. Vale dizer, não se frauda, como regra, o aspecto material, o aspecto temporal, o aspecto quantitativo, nem mesmo o aspecto pessoal de maneira tal que se altere o montante do imposto devido ou evite seu pagamento.

Já a sonegação

“é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Disso extraímos que a blindagem patrimonial não é causa de qualificação da penalidade, pois as condutas e manobras tendentes à proteção patrimonial encontram na legislação consequências específicas, como a responsabilização de sócios e pessoas beneficiadas pelo ilícito, não se encontrando dentre tais consequências a qualificação da multa de ofício.

Contudo, a atuação empresarial por meio de interpostas pessoas pode ser indício forte de que toda a estrutura adotada visava, desde o princípio, a praticar fraude ou sonegação, como se verifica no caso.

A arquitetura societária construída, usando-se de empresas distintas com papéis específicos na organização (como por exemplo o papel da **MD Almeida de concentrar os empregados e o processo produtivo, por estar no Simples Nacional, o papel da DOM JUAN, de concentrar o relacionamento e negócios com os clientes, e o papel da PALUO DE FREITAS CONFECÇÕES, de concentrar os lucros do empreendimento recebendo recursos majoritariamente da DOM JUAN**), visando à subtração de tributos de tal maneira a permitir que, a partir da ocultação das relações entre os sócios de fato e de direito, fosse dificultada a descoberta do esquema artificioso ao mesmo tempo em que se protegia o patrimônio da família; está demonstrado além de qualquer dúvida razoável, e foi explorado e justificado com maestria pelo Acórdão Recorrido, nas passagens que a seguir reproduzo:

132. No caso em apreço a multa foi qualificada porque revelou-se, na conduta adotada pela pessoa jurídica e seus sócios de fato, a intenção, o dolo, de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (i) da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, sua natureza ou circunstâncias materiais; assim como (ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(...)

137. Entretanto, esse raciocínio não se aplica quando alteradas “as condições pessoais de contribuinte”, mediante *interposição pessoas* no quadro societário, para impedir a realização do crédito tributário, porque de nada vale a constituição de crédito tributário, em DCTF, contra pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas, todos (pessoa jurídica e sócios) sem qualquer patrimônio para responder pelas dívidas fiscais.

144. Entretanto, tão ou mais relevante é o segundo fundamento usado pela fiscalização para a aplicação da multa qualificada: a interposição de pessoas no quadro societário para desempenho da atividade empresarial, a caracterizar a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento das condições pessoais de contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

145. Convém retomar que é também fato incontroverso que a fiscalizada, Dom Juan, era constituída formalmente por duas pessoas físicas (Ordalina Sinigalha Alves e outro), reconhecidamente interpostas, que não tinham qualquer relação com o desempenho da atividade empresarial.

146. No curso do procedimento fiscal, o Sr. José Alberto Almeida Silva assumiu ser o proprietário e administrador do empreendimento.

147. Entretanto, ao aprofundar as investigações para poder ratificar tal informação, a fiscalização apurou que também o Sr. José Alberto era interposta pessoa, para impedir o conhecimento dos reais proprietários do empreendimento.

(...)

151. Imprescindíveis, portanto, se configuraram as diligências efetuadas nas beneficiárias dos recursos transferidos pela fiscalizada: MD Almeida e G Khouri Filho (atual Paulo de Freitas Confecções). Entretanto, não foi prestado qualquer esclarecimento pela MD, e sequer foi possível entregar a correspondência no endereço da Paulo de Freitas Confecções constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, porque o estabelecimento estava fechado.

152. Diante da completa ausência de resposta por parte das “empresas” beneficiárias dos recursos, foi providenciada a intimação dos sócios designados nos contratos sociais: Sra. Mary Delma Almeida Silva, sócia da MD Almeida; e Sr. Antonio Paulo de Freitas, sócio da Paulo de Freitas Confecções. Mais uma vez, não houve resposta.

153. A fiscalização providenciou, então, diligência aos endereços cadastrais das empresas envolvidas, tendo constatado que as empresas MD e Dom Juan estavam instaladas no mesmo imóvel e operacionalmente compunham um único empreendimento. A empresa Paulo de Freitas Confecções definitivamente não estava instalada no endereço eleito por domicílio tributário.

154. Nesse contexto, apurou a fiscalização que o carro de luxo estacionado na sede da Dom Juan e da MD pertencia à filhas de Gilberto Khouri.

155. Diante da completa ausência de respostas às intimações formalizadas para que fossem esclarecidas as relações entre as pessoas jurídicas Dom Juan, MD e Paulo de Freitas Confecções, haja vista que comprovada expressiva circulação de recursos entre a Dom Juan e as outras duas, a fiscalização requereu à Junta Comercial do Paraná cópias dos contratos sociais e alterações das três pessoas jurídicas.

156. No Cartório de Notas da região, buscou ainda a fiscalização por procurações tendo por mandatários ou mandantes as pessoas físicas e jurídicas envolvidas com as operações da Dom Juan (fls. 6995), e o conjunto de procurações indicou que o Sr. Gilberto Khouri era o real administrador em empreendimento.

157. Veja-se que, nas procurações de fls. 7016/7017, 7023/7024 e 7035/7036, datadas de 29/10/2007, 11/03/2009 e 20/09/2010, a Dom Juan, representada por Ordalina Sinigalha Álvares, nomeou e constituiu seu bastante procurador, o Sr. José Alberto Almeida Silva, com amplos poderes de gestão dos negócios. Igualmente, nas procurações de fls. 7021/7022 e 7032/7033, datadas de 10/03/2009 e 30/04/2013, a MD Almeida, representada por Mary Delma Almeida Silva, nomeou e constituiu seu bastante procurador, o Sr. José Alberto Almeida Silva, com amplos poderes de gestão dos negócios.

158. Entretanto, na procuração de fls. 7034, datada de 11/11/2010, tem-se que José Alberto Almeida Silva teria substabelecido a Gilberto Khouri, com reserva de iguais poderes para si, todos os poderes que lhe foram outorgados pela Dom Juan, na procuração de 20/09/2010, podendo dito procurador ora substabelecido agir individualmente.

159. Nas procurações de fls. 7051/7052, 7053/7054 e 7066/7067, datadas de 22/07/2011, 24/11/2014 e 27/07/2009, tem-se G Khouri Filho Confecções, representada por seu administrador, Gilberto Khouri Filho, a constituir Nicolle Khouri como sua bastante procuradora, com amplos poderes sobre a movimentação financeira da empresa.

160. Já por intermédio da procuração de fls. 7062/7063, datada de 30/11/2007, a G Khouri Filho Confecções, representada por seu administrador, Gilberto Khouri Filho, nomeia e constitui Gilberto Khouri como seu bastante procurador, com amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de GERIR E ADMINISTRAR a empresa outorgante.

161. Buscou-se, então, na Justiça do Trabalho, informações sobre reclamações trabalhistas contra as empresas envolvidas – Dom Juan, MD Almeida e G Khouri Filho (atual Paulo de Freitas Confecções), tendo se verificado um processo em que as três eram chamadas em litisconsórcio a responder pelo crédito trabalhista

162. A reclamante, Sra. Claudete de Almeida Vieira, informou, naqueles autos, que, apesar de ser empregada da MD, teria prestado serviços para as três

empresas, que pertenceriam ao mesmo grupo econômico, mesma administração, mesmos maquinários, mesmo ramo de negócios, estando estabelecidas no mesmo terreno, sendo que seu salário teria sido pago, por vezes, com cheque emitido pelo proprietário da segunda e terceira reclamadas (Gilberto Khouri), ou emitidos pela Dom Juan.

163. Apontou assim a ex-empregada que o Sr. Gilberto Khouri era o proprietário das empresas Dom Juan e G Khouri Filho.

164. Intimada a comparecer na repartição fiscal, a Sra. Claudete confirmou que:

- no local onde trabalhava consistia um único processo produtivo de confecções;
- no mesmo local funcionavam duas outras empresas G Khouri Filho e Dom Juan Confecções;
- que por vezes recebia as horas extras a que tinha direito com cheques emitidos pela Dom Juan Confecções e pelo Sr. José Alberto;
- que era de seu conhecimento que os proprietários de todas as empresas e quem tomava as decisões eram os Srs. Gilberto Khouri e seu filho Gilberto Khouri Filho, e sua filha Nicole Khouri era responsável pelo setor financeiro.
- as três empresas funcionavam em um único local e os proprietários eram Gilberto Khouri, Gilberto Khouri Filho e Nicole Khouri.

165. Foi localizada outra reclamatória trabalhista contra a MD, na qual o Laudo de Insalubridade, emitido pela engenheira de Segurança do Trabalho, teve por objeto as instalações da MD no imóvel onde está localizada a Dom Juan, a confirmar que as atividades eram desempenhadas no mesmo espaço físico.

(...)

167. A fim de esclarecer a situação entre as empresas Dom Juan, MD e G Khouri Filho (atual Paulo de Freitas Confecções), foi também intimada Luciana Ortega Dias, responsável pela empresa Luciana Ortega Dias Confecções – ME, que também teria recebido recursos da Dom Juan. Foi informado que os valores teriam sido recebidos pela prestação de serviço de facção5. Entretanto, no contrato apresentado para ratificar as informações, o contratante do serviço era a MD, e não a Dom Juan – fls. 7404/7406.

169. Nos termos em que justificadas as transferências, vê-se que a MD terceirizava a administração do processo produtivo para Luciana Ortega, mas o pagamento era efetuado com recursos provenientes do faturamento da Dom Juan, conforme comprovado nos extratos bancários. Indagada sobre os proprietários da Dom Juan e MD, respondeu que, em contato com funcionários e intervenientes no processo produtivo, sempre ouviu dizer que as empresas pertenciam ao Sr. Gilberto Khouri e sua família.

170. Além de todos esses elementos a denotarem que as empresas Dom Juan, MD e G Khouri Filho (atual Paulo de Freitas Confecções) eram um único empreendimento, administrado por Gilberto Khouri e família, a fiscalização ainda trouxe aos autos declarações efetuadas no âmbito de delação premiada do Sr. Luiz Antonio de Souza, auditor fiscal da Receita Estadual do Paraná, dando conta de que a Dom Juan, apesar de estar formalmente registrada em nome de um funcionário antigo (“laranja”), era de propriedade do Sr. Gilberto Khouri.

171. Diante dessa farta construção probatória realizada pela fiscalização, comprovada se encontra a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que atuam como uma única empresa, na medida em que recursos circularam entre as empresas sem que fosse comprovada a causa dos diversos pagamentos efetuados pela Dom Juan.

172. Além disso, fica flagrante que o empreendimento foi fracionado, indevida e artificialmente, ao se comprovar que a MD que concentrava todo o processo produtivo e registrava todos 282 empregados, não dispunha de faturamento mensal suficiente, para cobrir as despesas com salários de empregados, contando com regulares aportes de recursos da Dom Juan, sem causa/operação identificada.

173. Outro aspecto relevante é que comprovada também a interposição de pessoa no quadro societário da MD, na medida em que, a empresária individual titular do empreendimento, Mary Delma Almeida Silva, não dispunha de recursos financeiros declarados para integralização do capital da empresa em 2008, ou para arcar com a massa salarial do empreendimento (298 empregados) que no ano de 2014 chegou a R\$ 3.916.951,64.

174. A Paulo de Freitas Confecções e seu titular Antonio Paulo de Freitas, por sua vez, não foram localizados nos endereços constantes dos cadastros, e apesar de ter movimentado recursos da ordem de mais de 34 milhões de reais no período fiscalizado, grande parte deles transferidos pela Dom Juan, sem que regularmente identificada a operação ou causa, informou um faturamento de pouco mais de 1 milhão de reais, e não prestou qualquer esclarecimento no curso do procedimento fiscal.

175. Relevante anotar também que originalmente a G. Khouri Filho Confecções Ltda era uma empresa de titularidade de Gilberto Khouri Filho, constituída em 05/06/2007, e que em 15/07/2015 teria sido vendida a Antonio Paulo de Freitas, pessoa física sem disponibilidade financeira para integralizar o capital de R\$ 79.000,00 e se tornar o único sócio do empreendimento.

177. Nas respostas das grandes magazines, clientes da Dom Juan, verificou-se ainda que o transporte das mercadorias vendidas era realizado por empregados da MD ou pela **G. Khouri Filho Confecções** (atual **Paulo de Freitas Confecções Ltda.**) em veículos de outras empresas de propriedade dos filhos e esposa de **Gilberto Khouri (GNK Confecções Ltda. e MH Vieira Presentes e Decorações)**.

178. Por outro lado, na documentação apresentada pelas instituições financeiras confirmou-se que nos contratos de empréstimos tomados pela Dom Juan, quando exigida garantia pessoal, a fiança ou o aval eram prestados por Gilberto Khouri, Nicolle Khouri e/ou Gilberto Khouri Filho, assim como outros membros da família. Foi ainda apurado grande fluxo de recursos não justificado entre as empresas, e que quando descontados os cheques, os responsáveis pela retirada dos recursos eram empregados de uma ou outra das empresas envolvidas, sem distinção.

179. Há uma profusão de elementos a corroborar que as empresas familiares atuavam sem distinção de interesses ou autonomia patrimonial, umas usando seus próprios recursos, sem comprovada remuneração, em favor de negócios de outras, fato a confirmar a confusão patrimonial.

180. A blindagem patrimonial e a ocultação de responsabilidades se comprovam com a interposição de diversas pessoas, nos quadros societários, sem qualquer capacidade econômica e financeira, para tocar um empreendimento de fabricação de roupas para revenda em grandes magazines nacionais, com 282 empregados, que faturava perto de 30 milhões de reais por ano.”

Houve, portanto, inequívoco ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas (membros da família e seus laranjas) e jurídicas (pessoas jurídicas variadas por eles constituídas) para impedir a ocorrência do fato gerador (sonegação) o conhecimento das condições pessoais do contribuinte (e.g. condição de ser indevidamente optante pelo Simples para concentrar a mão de obra do grupo), modificando-se as características essenciais do fato gerador de maneira a reduzir o imposto devido e evitar seu pagamento.

Vale ressaltar que entendo a reiteração da conduta como irrelevante e a falta de escrituração como elemento inerente à própria omissão, não bastando para a qualificação da multa de ofício. Entretanto, no caso, a intencionalidade da sonegação é comprovada pelos elementos que acima transcrevi, selecionando-os do Acórdão Recorrido.

Apenas o patamar da multa qualificada merece redução a 100% por força da aplicação retroativa benéfica das alterações promovidas no § 1º, VI do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 14.689/23.

4.1.3 A MULTA AGRAVADA

Os Recorrentes defendem o descabimento da multa agravada, pois a falta de contabilidade organizada não implica a imposição intencional de óbice à fiscalização, sendo que mesmo ciente deste fato, a acusação fiscal intimou o contribuinte quase duas dezenas de vezes para que apresentasse seus livros fiscais visando a provocar a aplicação da penalidade por embargo, sendo que deveria, diante da falta da contabilidade, arbitrar o lucro.

O contribuinte foi desidioso e o périplo descrito e comprovado pela autoridade fiscal demonstra enorme empenho em concluir a ação fiscal, o que se deu por meio do arbitramento.

A despeito dessa desídia, penso não ser possível admitir o agravamento da multa com fundamento na falta de esclarecimentos ou na falta de apresentação de documentos. Tal posição implicaria admitir, por exemplo, o agravamento da multa em todos os casos de não apresentação dos livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória, ou nos caso em que não houvesse qualquer iniciativa do sujeito passivo para comprovar a origem dos depósitos bancários, condutas estas que por previsão legal de plano autorizam o arbitramento e a presunção de omissão de receitas.

Há hipóteses em que o legislador supriu a omissão contribuinte, por exemplo, por presunções legais. Para esses casos, a simples omissão nem sempre causa embaraço à fiscalização, que pode se socorrer das presunções legais para dar logro à ação fiscal.

Veja-se a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória, utilizada pela acusação fiscal. O fato pode dar ensejo ao arbitramento do lucro como ocorreu no caso ora sob questão (art. 47, III, Lei nº 8.981/95), medida que afasta a ocorrência de embaraço à fiscalização se os demais elementos fornecidos pelo sujeito ou disponíveis ao fisco forem suficientes para conclusão da ação fiscal.

No caso vertente, o agravamento da multa sobre o crédito decorrente da receita omitida mas informada ao Fisco por meio das notas fiscais transmitidas pelo sistema SPED foi motivado pela não apresentação dos livros e documentos fiscais no prazo previsto, mesmo diante de mais de uma dezena de intimações neste sentido, bem como pelo quase que completo desatendimento da fiscalização.

Acontece que a fiscalização se valeu das declarações transmitidas pelo contribuinte ao Fisco para o arbitramento do lucro, de maneira que a conduta do sujeito passivo não provocou prejuízo à continuidade da ação fiscal pela via do arbitramento, não havendo, a princípio, razão para o agravamento da multa.

Veja-se, intimado o contribuinte a apresentar a escrituração e quedando-se ele inerte, o arbitramento já era possível, e, na ausência de esclarecimentos a consideração das notas fiscais emitidas como receitas omitidas também era a medida de rigor, sendo portanto desnecessária a sucessiva reiteração de intimações com a mesma requisição. A postura zelosa e cuidadosa da autoridade atuante em garantir o pleno exercício do direito de defesa, embora imbuída de intento admirável, não deve se reverter em prejuízo do contribuinte quando tal zelo extrapola o exigido pela lei para a conclusão dos trabalhos fiscais por meios tais como o arbitramento e a constatação da omissão de receitas declaradas.

O agravamento da Multa de Ofício tem previsão legal no artigo 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.

“§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

A jurisprudência do CARF há muito tempo se firmou no sentido de que o agravamento da multa não tem cabimento em caso de qualquer falha no atendimento às solicitações da fiscalização. Embora haja posicionamentos variados quanto a qual tipo de omissão do sujeito passivo pode dar ensejo ao arbitramento, consolidou-se nas Súmulas 96 e 133 a posição de que a omissão na entrega de livros e documentos da escrituração fiscal do contribuinte não permite por si só o agravamento quando essa omissão acarretou consequência diversa, em tese desfavorável para o sujeito passivo, como o arbitramento ou a presunção de omissão de receitas. Vejamos referidas súmulas:

“Súmula CARF nº 96

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.”

“Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”

Também encontramos posicionamento bastante coerente da CSRF, no sentido de que a falta de atendimento a intimações desnecessárias não pode levar ao agravamento da penalidade. É esclarecedora a declaração de voto proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão CARF nº 9101-005.012:

“Esta divergência quanto à necessidade de demonstração de embaraço à Fiscalização para agravamento da penalidade se mostra suficiente para que o recurso especial da PGFN seja CONHECIDO.

Mas, no mérito, embora seja inconteste que a Contribuinte deixou de atender intimações que lhe foram dirigidas durante o procedimento fiscal, e esta

Conselheira concorde com o entendimento firmado no paradigma, no sentido de a aplicação do agravamento em tela não pressupor efetivo embaraço à atividade fiscal, não se pode negar que esta punição diferenciada é dependente de intimação validamente formulada por parte da autoridade fiscal. Em outras palavras, embora o agravamento da penalidade não exija demonstração do prejuízo, em alguma medida, causado pela omissão do sujeito passivo à constituição do crédito tributário, **a sanção em debate não seria aplicável frente ao descumprimento de intimações imotivadas ou desnecessárias, bem como, na esteira da jurisprudência deste Conselho, que já tenham consequências outras previstas na legislação tributária.**” (grifo nosso)

A despeito disso, no caso em tela, verifico que **um dos fundamentos do agravamento foi a falta de atendimento a intimações para fornecer documentos societários que a fiscalização desejava acessar para desvendar o intrincado relacionamento entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas, relacionamento este que, como visto, o se ocultou do Fisco dolosamente para perpetrar fraude e sonegação.**

Neste caso, portanto, não se pode dizer que inexistiu prejuízo ao fisco, pois a falta da documentação e dos esclarecimentos solicitados demandou trabalho adicional árduo na identificação dos responsáveis e **sequer é possível saber se todos os potenciais responsáveis foram identificados**, além disso, é notório que **a falta de apresentação dos documentos solicitados tinha propósito doloso, consistente no mesmo dolo do qual estava imbuída a própria arquitetura empresarial e societária, qual seja, promover fraude e sonegação.**

Deste modo, feito o necessário *distinguishing*, mantenho o agravamento da penalidade.

4.1.4 ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A tese da ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício é matéria sumulada com caráter vinculante, que portanto não admite decisão em contrário, merecendo ser afastada nos termos da Súmula CARF nº 108.

4.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilização de sociedades, sócios e laranjas valeu-se dos artigos 124, I e 135 III do CTN, e a interface desses dispositivos merece considerações teóricas introdutórias que já teci no âmbito acadêmico, e que por isso transcrevo¹.

¹ EVARISTO PINTO, Alexandre. CHAMAS Henrique Nimer. HALAH, Lucas Issa. A responsabilidade cível e tributária dos cooperados e diretores das sociedades cooperativas. In: FORNECETE, Rodrigo. Peixoto, Marcelo Magalhães. *Tributação das cooperativas: impactos da reforma tributária*. São Paulo: MP Editora, 2025.

3.2.1 O interesse comum e o escopo do art. 124, I do CTN

A imputação da responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 124, I do CTN, frequentemente debatida em casos de tentativa de responsabilização de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico e sócios de fato, vem sendo enfrentada sob três principais vertentes na jurisprudência do CARF: (i) a que entende bastar o interesse econômico, (ii) a que demanda o interesse jurídico, e (iii) a vertente intermediária, pela qual o interesse não pode ser meramente econômico, nem precisa ser jurídico, devendo haver alguma participação direta em ato que visa a adulterar a obrigação tributária.

Todas possuem fundamentos factíveis e derivam da interpretação da expressão “interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador”, utilizada pelo inciso I do art. 124.

A primeira vertente, para a qual o interesse referido pelo art. 124, I do CTN é econômico, é recorrentemente encampada pelas autoridades fiscais para fundamentar a responsabilização de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico e sócios que, em virtude da economia tributária, auferiram rendimentos distribuídos pelo contribuinte .

Trata-se, contudo, de vertente não mais sustentada pela própria Receita Federal, ao menos a partir da edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN.

A segunda vertente, construída em oposição à primeira, defende que o interesse comum ser deve ser jurídico, colocando o responsável e o contribuinte no mesmo polo do ato que consubstancia o fato gerador, de maneira tal que seja possível identificar uma consciência de grupo com os demais sujeitos passivos da obrigação tributária, que devem todos atender ao previsto no art. 128 do CTN .

Na lição de Luís Eduardo Schoueri, o interesse em comum só é concebido entre pessoas que se encontram no mesmo polo da situação que constitui o fato jurídico tributário , como ocorre com os condôminos relativamente ao IPTU . Distanciando-se neste ponto de Neder, Schoueri vale-se de uma leitura que considera relevante a estrutura do Código Tributário Nacional, notando que o art. 124 encontra-se em sessão concebida para tratar do regime de responsabilidade, e não para eleger os potenciais responsáveis, de maneira que o art. 124, I do CTN se prestaria a fixar o regime de responsabilidade solidária entre aqueles que já se encontram na condição de sujeitos passivos.

Partidário desta mesma vertente, Luciano Amaro enfatiza a posição antagônica, e não comum, de vendedor e comprador na situação que constitui o fato gerador de tributos incidentes sobre a respectiva operação. Para o autor, eventual conivência ou interesse do comprador com, por exemplo, a subavaliação da operação que beneficie o vendedor, não caracterizaria interesse comum do comprador no fato jurídico tributário .

Esta vertente tem sido encampada no CARF com alguma recorrência, como ilustra o Acórdão nº 1402-002.459, de 2017, de relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

O Superior Tribunal de Justiça, intérprete Autêntico do art. 124, I do Código Tributário Nacional, também vem confirmando de maneira massiva o caráter jurídico de interesse comum, restringindo o alcance da norma contida no art. 124, I apenas às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte, ainda que por vezes o Tribunal trate a solidariedade como forma de responsabilidade, conforme aponta estudo elaborado por Caio Takano.

Também no Supremo Tribunal Federal há indícios de que seja esta a visão preponderante. Em raro precedente sobre o tema, a Relatora Ministra Ellen Gracie expressou que a impossibilidade de o legislador ordinário, ao interpretar o art. 124, II do CTN, criar hipóteses de responsabilidade em matéria tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, e reconheceu que as normas gerais de responsabilidade estão previstas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Reforçando essa posição cerca de uma década depois, ao julgar a constitucionalidade da instituição de obrigação solidária de contadores por créditos tributários instituída por lei estadual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei estadual invadira a competência da lei complementar na matéria, a qual, para o Relator, se encontraria cingida aos artigos 135 e 134 do CTN, contrapondo-se esta visão à que vislumbra no art. 124 hipótese autônoma de atribuição de responsabilidade. Dessa maneira, mesmo sem enfrentar diretamente o conteúdo da expressão interesse comum o Supremo Tribunal Federal parece ter tomado como premissa que, em primeiro lugar, seria preciso verificar se há sujeição passiva, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, para só então avaliar se o regime de responsabilidade é solidário, por aplicação do art. 124, I do CTN.

Já a terceira vertente representa a atual posição oficial da Receita Federal, ao menos a partir da edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18. Por meio do parecer, a Cosit trouxe importantes delineamentos acerca desse tema tratado de maneira pouco minudente no Código Tributário Nacional, fixando o entendimento pelo qual a expressão “interesse comum” alcança não somente o ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também o ato ilícito que a desfigurou. O parecer estabelece a incorreção tanto da primeira quanto da segunda vertentes, esclarecendo que, em sua visão ambas estariam erradas e tentariam interpretar um conceito indeterminado a partir de outro.

Extraí-se do parecer que, na visão das autoridades fiscais: (i) o responsável deve ter vínculo – de fato ou de direito – com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou; (ii) o exigido “interesse comum” deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, não bastando o mero proveito econômico; (iii) ensejam a responsabilidade o cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão

fiscal ou planejamento tributário abusivo; e (iv) o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

Identifica-se com isso o interesse comum como uma situação fática decorrente de ato comissivo ou omissivo doloso pelo qual a pessoa responsabilizada contribua com a infração à legislação tributária, ainda que não se encontre no mesmo polo jurídico da relação que deu ensejo ao tributo. Por esta visão, o adquirente de bem imóvel que aceita lavrar a escritura por valor inferior ao de mercado contribuiria com a sonegação e por conseguinte responderia solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 124, I do CTN, ainda que não seja contribuinte do tributo sonegado.

A posição parece em linha com a doutrina de Maria Rita Ferragut, para quem o art. 124, I dispensa que os sujeitos passivos se encontrem no mesmo polo da relação jurídica de direito privado que constitui o fato gerador, independentemente de previsão expressa em lei (art. 124, II).

Essa parece ter sido a vertente encampada no Acórdão CARF nº 9303-015.104, de 2024. Embora o voto condutor do Acórdão mencione bastar o interesse econômico, ao expor no que consistiria este interesse no caso concreto, materialmente relata a ocorrência das hipóteses elencadas pelo Parecer Normativo Cosit como representativas do interesse na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário.

3.2.1.1 A responsabilização de sócios e administradores e o art. 135 do CTN

A responsabilização de sócios e administradores, por sua vez, costuma ser atribuída por subsunção às hipóteses do artigo 135, incisos I e III do CTN, respectivamente, o que desafia a nada trivial compreensão da interface entre os artigos 134, 135 e 137 desse diploma.

A dicção do art. 134 do CTN permite com objetividade afirmar trata-se de responsabilidade subsidiária, embora o caput use o termo solidária, já que as pessoas lá elencadas respondem apenas “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Além disso, a responsabilidade do art. 134 é tão somente pelos tributos e pela multa moratória, o que justifica inexigência de dolo.

A responsabilidade fundada no art. 135, por sua vez, exige a comprovação do dolo específico no cometimento de um ilícito consistente na prática de sonegação, fraude ou conluio, conforme corrente majoritária na Doutrina e na jurisprudência administrativa, o que é consistente com sua abrangência que inclui as multas punitivas e afasta o benefício de ordem do art. 134. De outra banda, bastaria o inadimplemento da obrigação tributária para a responsabilização do administrador, entendimento contrário ao consolidado na Súmula nº 430 do STJ, editada a partir do julgamento do REsp nº 1.101.728/SP sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, veiculada no Tema nº 97.

A responsabilidade de administradores costuma vir qualificada no inciso III do art. 135, sendo que a responsabilização de sócios não administradores é usualmente enquadrada no inciso I do art. 135 do CTN, como decorrência da menção feita às “pessoas referidas no artigo anterior” (no art. 134 do CTN, especificamente em seu inciso VII que menciona os sócios).

A remissão, contudo, não admite a segmentação dos componentes do referido inciso valorizando somente as pessoas mencionadas no art. 134, independentemente das situações especificadoras que acompanham sua nomeação. Esta segmentação resultaria na esdrúxula hipótese de responsabilização dos pais pelos tributos devidos pelos filhos maiores, não somente pelos filhos menores. Sob esta lógica, o inciso I do art. 135 não permite a responsabilização dos sócios em outros tipos de sociedades que não as sociedades de pessoas.

Sobre o dolo específico exigido pelo dispositivo, é necessária a demonstração de que o sócio ou administrador agiu em nome da sociedade e em favor da sociedade, mas contrariando as disposições de lei, bem como as disposições lícitas do contrato social e de estatutos sociais.

Neste ponto reside sua distinção em relação ao art. 137, figura mais rara na jurisprudência, talvez devido ao elevado ônus probatório que demanda. O dispositivo trata da situação em que o agente atua “em nome e por conta do terceiro, mas, ardilosamente, fugindo aos deveres de sua função, age no seu próprio interesse .

Na esfera administrativa Federal, localizam-se acórdãos reconhecendo sua aplicação em situações nas quais o agente atua contrariamente aos interesses do mandante (e.g. Acórdãos 2402-005.519, de 2016 e 301-31.603 de 2004), posição não consolidada nem majoritária, conforme ilustra o Acórdão nº 1201-006.931, de 2024.

Mais raro é o enfrentamento do tema na esfera judicial. Pesquisa no âmbito do STJ, conduzida por Igor Mauler Santiago e Marco Antonio Cintra Gouveia , identificou apenas cinco julgados sobre o art. 137 do CTN, sendo um anulando o acórdão de segundo grau que não o analisara e os demais afastando a sua incidência no caso concreto .

A dificuldade em localizar julgados que dão concretude a sua aplicação não parece refletir a profusão de operações policiais que desmascaram empresas de consultoria que, valendo-se de estudo falacioso e de seguro de responsabilidade de nunca renovado, negociam com deságio compatível com o mercado créditos inexistentes ou inaproveitáveis (e.g. a Operação Fake Money).

Outra questão de relevo diz respeito a sua abrangência. A Doutrina tradicional referenda que esta hipótese de responsabilização torna o agente responsável por todo o crédito tributário frente ao Estado, na medida em que atuou cometendo ilícitos em benefício próprio ou de terceiros, em prejuízo da sociedade .

Há, por outro lado, quem entenda tratar-se de responsabilidade pelas multas punitivas, em interpretação da expressão “quanto às infrações”, repetida em todos os seus incisos, visão consistente com a inviabilidade do Fisco desvendar de antemão o agir do mandante contra os interesses sociais e ser onerado por descumprimento de tais avenças particulares na atuação do agente (art. 123 do CTN).

Em virtude de todas as controvérsias relacionadas à aplicação dos artigos 134, 135 e 137 do CTN, entendemos que a hipótese dos incisos I e II do artigo 135 são as comumente observadas na jurisprudência administrativa e judicial, exigindo a comprovação do dolo específico no cometimento de um ilícito consistente na prática de sonegação, fraude ou conluio, em atividades praticadas pelas pessoas elencadas no texto legal, abrangendo em regra os mandatários, prepostos e empregados, além dos diretores, gerentes ou representantes das sociedades cooperativas.

Firmadas estas premissas teóricas, passo à análise individualizada de cada responsável.

4.2.1 M. D. ALMEIDA SILVA — CONFECÇÕES — ME

M D ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA – ME foi calcada no art. 124, I do CTN, diante da alegação de que era pessoa jurídica sem segregação real com relação ao contribuinte, constituída para fracionar a atividade e concentrar a contratação de mão-de-obra como optante do Simples Nacional, e o processo produtivo, constituindo centro de interesses único com o contribuinte.

Transcrevamos excerto do TVF:

“8.4.1 – M D Almeida Silva – Confeções – ME – CNPJ 09.664.290/0001-42 – Constituída exclusivamente para abrigar os empregados do processo produtivo, é gerida pelo mesmo procurador da Dom Juan, está instalada no mesmo prédio, não figura no contrato de aluguel do imóvel, não há divisões físicas, recebe transferências bancárias da Dom Juan para arcar com sua folha de pagamento e é composta por pessoa interposta. Não tem autonomia financeira, patrimonial e administrativa porque a única proprietária jamais esteve na empresa, que é administrada pelo procurador. Base Legal: art. 124, inc. I do CTN;”

As acusações foram comprovadas conforme já se abordou no tópico destinado a analisar a qualificação da multa de ofício.

Considerando que, naqueles termos, ambas as pessoas jurídicas na realidade eram uma só, sendo a segregação meramente formal e artificial, encontram-se no mesmo polo jurídico da obrigação tributária na qualidade de contribuintes e possuem assim interesse jurídico em comum, nos termos do art. 124, I do CTN.

Portanto, a manutenção da responsabilização é de rigor, respondendo o responsável por todo o crédito tributário, considerando que, como parte do empreendimento uno, todas as práticas que ensejaram a imposição de penalidades.

4.2.2 PAULO DE FREITAS CONFECÇÕES LTDA-ME

O mesmo que se firmou no tópico antecedente pode-se dizer com relação à responsabilização da PAULO DE FREITAS CONFECÇÕES LTDA, com a única distinção com relação à função desta no empreendimento.

Transcrevamos excerto do TVF:

“8.4.2 – Paulo de Freitas Confecções Ltda – EPP (antiga G. Khouri Filho Confecções Ltda), CNPJ 08.960.126/0001-10 - Constituída inicialmente em nome de Gilberto Khouri Filho e Lucinéia Maria Álvarez Silva, era gerida por pessoa inter-relacionada com Gilberto Khouri, estava instalada inicialmente no mesmo endereço da Dom Juan, não tem empregados, não foi localizada no atual endereço, teve contrato social alterado para saída do real proprietário e ingresso de pessoa interposta no decorrer da fiscalização, foi considerada inapta. No período de 2011 e 2012, quando a fiscalização teve acesso a movimentação bancária da Dom Juan, recebeu daquela empresa aproximadamente R\$ 7 milhões e intimadas, nenhuma das empresas apresentou qualquer justificativa para as transferências. Os veículos que realizam o transporte das mercadorias fabricadas pela MD e vendidas pela Dom Juan são de sua propriedade e eram dirigidos por empregados da MD. Base Legal: art. 124, inc. I do CTN;”

Conforme consignado pela acusação fiscal, a pessoa jurídica, que até julho/2015 pertencia a Gilberto Khouri Filho — que vendeu suas cotas para o laranja Antonio Paulo de Freitas — tem apenas dois (02) empregados, estava instalada em uma pequena sala comercial, mas teve uma movimentação financeira de R\$ 34 milhões no período sob apuração, em sua grande maioria advindos tais recursos da DOM JUAN sem justificativa negocial.

No mais, aplicam-se as considerações feitas no tópico sobre a qualificação da multa de ofício, sendo o bastante para manter-se sua responsabilização em todos os aspectos e sobre todo o crédito tributário.

4.2.3 GILBERTO KHOURI

O Recurso relativo a GILBERTO KHOURI defende a ausência de ato ilícito e interesse comum no fato gerador da obrigação tributária que permitisse a responsabilização de Gilberto Khouri.

A seu respeito, vejamos o que afirma a autoridade autuante:

“8.4.3 – Gilberto Khouri, CPF 009.984.058-84 – É o principal gestor e proprietário do empreendimento. Simula sua participação nas empresas com o cargo de “representante comercial”, porém, pela documentação acostada ficou comprovado que o Sr. Gilberto que negocia os contratos de fornecimento para grandes lojas, arca com os riscos do empreendimento sendo inclusive fiador das operações bancárias. Através de pessoas interpostas, coordena o processo produtivo, o transporte e o financeiro. Também, em última análise, é procurador da Dom Juan, pois há um substabelecimento do instrumento de mandato emitido para José Alberto Almeida Silva. Funcionários, fornecedores e clientes o citam como responsável pelo empreendimento. Em processo judicial foi nomeado como real responsável pela empresa Dom Juan em Termo de Delação Premiada. Historicamente atua como industrial no ramo têxtil e viabiliza os contratos com grandes lojas. Base Legal: art. 135, inciso III, conjugado com o art. 124, inciso I, do CTN;”

Sua responsabilização foi calcada nos artigos 124, I e 135 III do CTN, ambos com hipóteses comprovadas nos autos.

Conforme as premissas que estabelecemos e a análise fática e teórica já feita no tópico destinado à qualificação da multa de ofício, GILBERTO KHOURI era sócio de direito do empreendimento uno formado pelo contribuinte e outras pessoas jurídicas responsabilizadas, e coordenou a segregação das atividades empresariais e sua alocação em nome de interpostas pessoas de modo a promover a fraude e sonegação de tributos, concentrando as relações comerciais na DOM JUAN, as operações na MD e os resultados financeiros na PAULO DE FREITAS.

A condição confessa de sócio de direito e gestor do empreendimento, e a comprovação da atuação do responsável para promover tal desvio interpondo laranjas configura o dolo específico individualizado de que trata o art. 135, III do CTN.

Já manifestei, no passado, entendimento pelo qual a responsabilização solidária do sócio demandaria tanto a capitulação no art. 124, I do CTN quanto no art. 135, III, mas diante dos estudos que empreendi para a elaboração do trabalho acadêmico citado no tópico 4.2 deste voto, notadamente a partir da distinção entre as hipóteses de responsabilização dos arts. 134, 135 e 137 do CTN, aprimorei meu entendimento de que o art. 135, III basta à responsabilização solidária do administrador.

Portanto, mantenho sua responsabilização solidária.

4.2.4 JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SILVA

O Recurso relativo a José Alberto de Almeida Silva defenda a inexistência de ato ilícito que permitisse a responsabilização de José Alberto Almeida Silva, pois houve mero inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, sendo inaplicável o art. 124, I.

O Termo de Verificação fiscal, por sua vez, responsabiliza a interposta pessoa em questão com os seguintes fundamentos:

“8.4.6 – José Alberto Almeida Silva, CPF 163.243.669-87 – É procurador tanto da Dom Juan como da MD. Confessa que utilizou Ordalina Sinigalha Álvarez como interposta pessoa na constituição da Dom Juan, todavia não tem capacidade financeira e operacional para ser o real proprietário das empresas. Substabeleceu a procuração para Gilberto Khouri e é citado por funcionária como mero gerente. Tem relações empregatícias com a família Khouri desde os anos 90, sendo procurador de inúmeras empresas. Trata-se de interposta pessoa, todavia no entendimento da fiscalização tem plena consciência a irregularidade e, deliberadamente, assume a reponsabilidade pela administração apesar de estar claro que não age em nome próprio. Base Legal: art. 135, inciso III, conjugado com o art. 124, inciso I, do CTN.”

Entendo que o art. 135, III do CTN não permite a responsabilização da interposta pessoa, pois não assume a condição material de sócio nem de administrador do empreendimento. Ficou demonstrado que os atos praticados pelo por José Alberto, no caso em questão, foram todos praticados na condição de *longa manus e nunca na gestão da sociedade* como real administrador, por mais que estivesse ciente de sua condição cítrica.

Já o art. 124, I, sob minha visão, demanda o interesse jurídico em comum que colocasse José Alberto Almeida Silva no mesmo polo do contribuinte, como praticante do fato gerador.

Entendo que o dispositivo não admite a responsabilização tributária pela mera colaboração com a prática do ilícito sem que se demonstre que, de alguma maneira, o Recorrente encontrava-se em posição de assumir interesse jurídico em comum com o Contribuinte. Ao que tudo indica, o interesse de José Alberto Almeida Silva era na realidade de preservar seu emprego, sem fruir diretamente dos resultados da fraude.

Portanto afastou sua responsabilidade.

4.2.5 MARY DE ALMEIDA

A Responsável Mary de Almeida defende-se alegando que não teria praticado ilícito, e que apenas atendeu pedido de seu irmão José Alberto, emprestando seu nome para a abertura de uma empresa, razão pela qual sequer poderia ser responsabilizada por multas, notadamente por aquelas relativas ao embarço à fiscalização.

A autoridade autuante justifica sua responsabilidade nos seguintes termos:

8.4.7 – Mary Delma Almeida Silva, CPF 306.984.309-30 – Consta formalmente como única proprietária da MD, todavia jamais esteve na empresa. Funcionários e fornecedores não a conhecem. Não possui capacidade financeira ou operacional para ser a responsável pelo empreendimento e não se beneficiou dos lucros ou arcou com prejuízos. Assinou diversos documentos e em entrevista informal aos auditores alega ter consciência de sua responsabilidade tributária. É irmã de José Alberto Almeida Silva. Da mesma forma que o irmão, assume a responsabilidade pelo empreendimento, mas robusto conjunto probatório indica que não é pessoa interposta pela família Khouri. Base Legal: art. 135, inciso III, conjugado com o art. 124, inciso I, do CTN.

Com mais razão Mary de Almeida não pode ser responsabilizada, graduando a voz ativa das interpostas pessoas, enquanto Ordalina se encontrava em um extremo não sabendo sequer de sua condição de laranja e José Alberto não só sabia de sua condição como também auxiliava o(s) real(is) controlador(es) da sociedade na cooptação de novas interpostas pessoas, Mary de Almeida se encontrava em situação intermediária, pois sabia de sua condição mas não praticava qualquer ato comissivo.

Assim, afasto sua responsabilidade tanto por entender que a interposta pessoa não pode ser responsabilizada pelo art. 135, III do CTN, quanto por entender não comprovado seu interesse em comum com a sociedade (art. 124, I do CTN).

4.2.6 GILBERTO KHOURI FILHO

A responsabilidade de Gilberto Khouri Filho foi fundamentada nos seguintes termos sintetizados nas conclusões do TVF:

8.4.4 – Gilberto Khouri Filho, CPF 006.421.469-93 – Filho de Gilberto Khouri, durante o período sob fiscalização foi o responsável pela administração da G. Khouri Filho Ltda. Como sócio administrador permitiu a confusão patrimonial e operacional com a Dom Juan e a MD. Não há sinais de que a empresa tenha sido estabelecida no endereço atual. O único funcionário da sua empresa saca cheques de valores expressivos emitidos pela Dom Juan. No decorrer da fiscalização alterou o contrato social cedendo suas cotas a terceiro que jamais foi localizado. Tem interesse comum nas operações da Dom Juan, inclusive sendo fiador da mesma. Base Legal: art. 135, inciso III, conjugado com o art. 124, inciso I, do CTN.

O Recurso Voluntário, por sua vez, traz uma série de argumentos.

A defesa alega que, conforme o mesmo depoimento de seu pai suscitado pela defesa de Nicolle, a administração das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA sempre foram da responsabilidade do genitor Gilberto Khouri, de modo que o filho nunca praticou atos de gestão da sociedade, não bastando que tivesse tais poderes formalmente, sendo necessária a comprovação de que os tivesse exercido efetivamente para que pudesse ser responsabilizado com fundamento no art. 135, III do CTN.

Penso que o depoimento de seu pai em seu favor não há de ser tomado a ferro e fogo, pois é natural a tendência dos pais de tentarem eximir seus filhos de qualquer responsabilidade.

Por outro lado, de fato, para responsabilizar Gilberto Khouri Filho pelo art. 135, III do CTN, há de se demonstrar atos concretos, omissivos ou comissivos, mas sempre dolosos, não bastando que tivesse tais poderes de gestão em abstrato, exigência harmônica com a necessidade de individualização da conduta dolosa.

Nesse sentido, o Recorrente defende que apesar de ter constituído a empresa G. KHOURI FILHO CONFECÇÕES LTDA., inicialmente com a intenção de operar no comércio exterior, nunca, de fato, exerceu a administração da empresa, motivo pelo qual seu pai tinha procuração .

Afirma, ainda que sua cópia em e-mails, a prestação de garantia em contratos bancários o depoimento de ex-funcionária da M.D. ALMEIDA e transferência de quotas a Antônio Paulo de Freitas (interposta pessoa) não fariam prova em contrário a sua defesa.

Devemos então analisar os fatos para avaliar se houve prova de sua atuação como administrador de fato, e não só como outra interposta pessoa que emprestou seus CPF a pedido do pai.

Algumas considerações do Acórdão Recorrido ao analisar os fatos chamam a atenção:

159. Nas procurações de fls. 7051/7052, 7053/7054 e 7066/7067, datadas de 22/07/2011, 24/11/2014 e 27/07/2009, tem-se G Khouri Filho Confeções, representada por seu administrador, Gilberto Khouri Filho, a constituir Nicolle Khouri como sua bastante procuradora, com amplos poderes sobre a movimentação financeira da empresa.

(...)

Ou seja, Gilberto Khouri Filho não só outorgou procuração a seu pai, como também a sua irmã, que também alega não ter conhecimento das fraudes.

“164. Intimada a comparecer na repartição fiscal, a Sra. Claudete confirmou que:

(...)

- que era de seu conhecimento que os proprietários de todas as empresas e quem tomava as decisões eram os Srs. Gilberto Khouri e seu filho Gilberto Khouri Filho, e sua filha Nicole Khouri era responsável pelo setor financeiro.
- as três empresas funcionavam em um único local e os proprietários eram Gilberto Khouri, Gilberto Khouri Filho e Nicole Khouri.

Temos portanto o depoimento de uma ex-funcionária da M.D Almeida indicando Gilberto Khouri Filho como efetivo proprietário e gestor das empresas do grupo.

“178. Por outro lado, na documentação apresentada pelas instituições financeiras confirmou-se que nos contratos de empréstimos tomados pela Dom Juan, quando exigida garantia pessoal, a fiança ou o aval eram prestados por Gilberto Khouri, Nicolle Khouri e/ou Gilberto Khouri Filho, assim como outros membros da família. Foi ainda apurado grande fluxo de recursos não justificado entre as empresas, e que quando descontados os cheques, os responsáveis pela retirada dos recursos eram empregados de uma ou outra das empresas envolvidas, sem distinção.”

(...)

225. Veja-se que a Impugnante e Gilberto Khouri Filho assinaram, em 08/06/2012, na condição de fiadores, o Contrato de Abertura de Crédito nº 314.205.274, celebrado com o Banco do Brasil, pela Dom Juan – representada pela interposta pessoa Ordalina Sinigalha Álvares, no valor de R\$ 400.000,00 – fls. 2547/2562.

(...)

227. E ainda que seja um único contrato em que a Impugnante assume o risco do empreendimento, o que se tem é que os membros da família Khouri sempre são chamados a dar garantia às operações de empréstimo da Dom Juan, quanto não envolvidos outros tipos de garantia, senão vejamos:

1. Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato para Desconto de Cheques nº 314.205.456, firmado entre o Banco do Brasil e a Dom Juan, no valor de R\$ 490.000,00 em 26/06/2014 – fls. 2581/2585, em que assumem como fiadores Isabella Khouri e seu cônjuge e Gilberto Khouri Filho;
2. Contrato de Abertura de Crédito nº 314.205.232, firmado entre o Banco do Brasil e a Dom Juan, no valor de R\$ 300.000,00 em 09/05/2012 – fls. 2659/2675, em que assumem como fiador Gilberto Khouri Filho;
3. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 31267, de 20/05/2011, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 1.500.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2870/2879;
4. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 33228, de 19/09/2011, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 200.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2880/2887;

5. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 33312, de 27/09/2011, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 2.000.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2888/2897;
6. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 34319, de 16/11/2011, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 1.500.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2898/2906;
7. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 39101, de 17/09/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 100.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2907/2913;
8. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 39455, de 20/09/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 1.000.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2914/2919;
9. Aditivo à Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 37563, de 20/09/2012, emitida pela Dom Juan, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2920/2921;
10. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 40763, de 17/12/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 150.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2922/2928;
11. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 35072, de 19/12/2011, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 200.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2929/2936;
12. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 35534, de 24/01/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 2.000.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2937/2945;
13. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 36441, de 19/03/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 200.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2946/2953;
14. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 37563, de 14/05/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 1.500.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2954/2958;
15. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 37713, de 23/05/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 1.000.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2959/2963;
16. Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco Daycoval nº 38035, de 14/06/2012, emitida pela Dom Juan, no valor de R\$ 200.000,00, avalizada por Gilberto Khouri e Gilberto Khouri Filho – fls. 2964/2971;”

A prestação de garantia pessoal, isoladamente, não comprova interesse em comum nem exercício de poderes de administração. E comum, por exemplo, que pais prestem garantia pessoal em contratos de locação dos filhos, mas chama atenção que, no caso, o filho que se

defende alegando não ter conhecimento das operações prestou garantia em vultosos valores em favor de sociedades nas quais não tinha participação sequer formal.

Tratam-se de várias operações de prestação de garantia em nome de diversas empresas do grupo, inclusive aquelas em nome de terceiros, que não permitem razoavelmente admitir que Gilberto Khouri Filho não auferisse resultados da sociedade para além de seu singelo salário. A condição de empregado que empresta o CPF ao pai não é compatível, no caso, com a profusão de garantias pessoais a empresas variadas.

Além disso, as trocas de e-mails entre empregados colocando Gilberto Khouri Filho em cópia tampouco se coadunam com a tese de que não geria efetivamente o empreendimento econômico em conjunto com seu pai.

Assim, há no caso o preenchimento dos pressupostos do art. 135. III do CTN, pois os elementos colacionados aos autos são suficientes para construir prova indiciária da efetiva atuação de Gilberto Khouri Filho em favor do empreendimento econômico na qualidade de real gestor e sócio de fato e de direito.

Nesse sentido, as informações prestadas pelas Lojas Marisa, clientes do grupo, revelam um conjunto de correspondências eletrônicas trocadas entre os funcionários (fls. 1927/1930) tratando das condições de faturamento, embalagens dentre outros aspectos comerciais, com cópia ao endereço eletrônico “betokhouri@sercomtel.com.br”, que pertence exatamente a Gilberto Khouri Filho.

Assim, sua responsabilidade merece ser mantida, com fundamento no art. 135, III do CTN.

Esta responsabilidade merece ser mantida inclusive quanto a todas as penalidades em questão, pois (i) restou demonstrada a condição de sócio e administrador do empreendimento, (ii) o dolo específico do administrador é o mesmo dolo que dá causa à qualificação da multa de ofício, assim como que (iii) o embaraço à fiscalização teve como propósito a ocultação dos reais sócios e administradores e da interposição de pessoas por meio da qual se pretendia perpetuar a fraude e a sonegação, sendo comandadas pelos reais sócios e gestores cuja condição se pretendia ocultar.

Por outro lado, entendo que o art. 124, I não teve seus requisitos comprovados, pois a outorga de avais, ainda que variados e em montante elevado, não é suficiente para comprovar confusão patrimonial entre sócio-administrador e sociedade.

4.2.7 NICOLLE KHOURI PUGLIESI

Com relação a Nicolle, a acusação fiscal construiu a responsabilização solidária sob os seguintes alicerces:

“8.4.5 – Nicolle Khouri, CPF 006.421.389-74 – Filha de Gilberto Khouri, foi nominada em declarações de ex-funcionária como diretora financeira da Dom Juan. Aproveita-se dos recursos gerados pelo empreendimento econômico e assumiu os riscos sendo fiadora de empréstimos bancários. Base Legal: art. 135, inciso III, conjugado com o art. 124, inciso I, do CTN.”

O Recurso Voluntário, por sua vez, aduziu:

- 1) Improcedência de sua responsabilização, pois nunca foi administradora de nenhuma das empresas autuadas, de maneira que não praticou atos com infração de lei ou contrato social, de confusão patrimonial ou de beneficiamento de sonegação fiscal, fraude ou conluio.
- 2) A insuficiência dos elementos suscitados pela fiscalização para sua responsabilização
- 3) Inaplicabilidade do art. 135, III por inexistência de atos com infração a lei ou contrato social, sendo que a fiscalização não teria comprovado o exercício de poderes de gestão.
- 4) Que a prestação de garantia em favor da DOM JUAN e as procurações que lhes foram outorgadas pela então G. KHOURI FILHO CONFECÇÕES não permitem concluir, em absoluto, que a recorrente possuía poderes de gestão sobre o empreendimento, ou que assumiu o risco do negócio, pois “de todas as informações trazidas aos autos pelas instituições financeiras, não há um único documento que apresente a recorrente como representante ou contato da empresa, ou ainda que tenha cheques ou ordens de pagamento por ela assinados, que tenha descontado duplicatas, transferido recursos, dentre outro” 5) Que seu pai, GILBERTO KHOURI, declarou em depoimento à Polícia Federal, que a administração das empresas DOM JUAM e MD ALMEIDA sempre foram de sua responsabilidade, mesmo sentido do depoimento da sra. SÍLVIA LÍDIA DIAS LEAL DE OLIVEIRA perante a polícia federal
- 6) Inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, por falta de demonstração do interesse em comum com a prática do fato gerador bem como falta de prova de confusão patrimonial sua com a DOM JUAN e mesmo falta de prova de qualquer benefício que tivesse auferido.
- 7) Nulidade do direcionamento da multa qualificada e agravada contra si, pois nos termos do art. 137, não se confunde com a pessoa do agente que cometeu as infrações, e improcedência da manutenção da multa agravada pois sequer foi intimada da fiscalização, de maneira que não poderia ter colaborado para o embaraço.
- 8) Que o art. 124, I só permitiria a responsabilização pela obrigação principal.

Analisando os fatos, os elementos acusatórios contra Nicolle, ainda que em volume menor do que aqueles trazidos com relação a seu irmão, são mais contundentes.

Chama atenção a outorga de procuração para Nicolle realizar movimentações bancárias, recebendo poderes condizentes com a atuação de diretora financeira, função denunciada por ex-funcionária do grupo.

Vejamos os seguintes excertos do Acórdão Recorrido sobre a prova constituída nesse sentido:

“c) A empresa G. Khouri Filho Confecções Ltda.-ME, CNPJ 08.960.126/000110, que atualmente denomina-se Paulo de Freitas Confecções, outorgou procuração para Nicolle Khouri, CPF 006.421.389-74 para realizar movimentação bancária (fls. 7051/7052).

(...)

159. Nas procurações de fls. 7051/7052, 7053/7054 e 7066/7067, datadas de 22/07/2011, 24/11/2014 e 27/07/2009, tem-se G Khouri Filho Confecções, representada por seu administrador, Gilberto Khouri Filho, a constituir Nicolle Khouri como sua bastante procuradora, com amplos poderes sobre a movimentação financeira da empresa.

A consonância de indícios não parece acidental.

Tampouco parece acidental, nesse contexto, a outorga de garantia pessoal de Nicolle. Vejamos:

“Foi exatamente isso que foi constatado. O Banco do Brasil exigiu a fiança da família Khouri nos contratos de mútuo. No contrato de Abertura de Crédito - BB Giro nº 314.205.274, no valor de R\$ 400.000,00 (fls. 2547 a 2564), na cláusula trigésima quinta consta como garantia a fiança de Nicolle Khouri, CPF 006.421.389-74 e Gilberto Khouri Filho, CPF 006.421.469-93. Detalhamos a imagem do contrato:”

Tais elementos, associados ao fato de que Nicolle também figurava como sócia em outra empresa do mesmo ramo de confecções, tendo outorgado para sua mãe poderes de gestão mediante procuração de fls. 7.074, conforme por ela mesmo reconhecido em sua defesa, indica que Nicolle, assim como seu irmão, eram também ativos na gestão do empreendimento e na estruturação do esquema por meio do qual se promoveu fraude e sonegação que se intentou ocultar por meio do fracionamento do negócio com a interposição de pessoas e distribuição das sociedades entre os membros da família.

Seu agir individual que revela o dolo específico está portanto demonstrado, notadamente considerando-se que o fracionamento dos negócios demandava intenso fluxo financeiro entre as empresas para custeio da folha de funcionários e operação da M.D e para levar os recursos à PAULO DE FREITAS CONFECÇÕES, e Nicolle não só possuía poderes para o

desempenho de tal mister outorgados mediante procuração específica, como também foi apontada como aquela que gerenciava tais transferências no depoimento da ex-funcionária de empresa do grupo, Claudete.

Assim, sua responsabilidade merece ser mantida, com fundamento no art. 135, III do CTN.

Esta responsabilidade merece ser mantida inclusive quanto a todas as penalidades em questão, pois (i) restou demonstrada a condição administradora de direito do empreendimento, (ii) o dolo específico do administrador é o mesmo dolo que dá causa à qualificação da multa de ofício, assim como que (iii) o embaraço à fiscalização teve como propósito a ocultação dos reais sócios e administradores e da interposição de pessoas por meio da qual se pretendia perpetuar a fraude e a sonegação, sendo comandadas pelos reais sócios e gestores cuja condição se pretendia ocultar.

Por outro lado, entendo que o art. 124, I não teve seus requisitos comprovados, pois a outorga de avais, ainda que variados e em montante elevado, não é suficiente para comprovar confusão patrimonial entre sócio-administrador e sociedade.

5 DISPOSITIVO

Pelo Exposto, voto por conhecer dos Recursos para rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários para: a) manter o agravamento da multa de ofício e, no tocante à qualificação, aplicar a retroatividade benigna, reduzindo o índice imputado de 225% para 150%; e b) afastar as responsabilidades tributárias imputadas às pessoas físicas: Mary Delma Almeida Silva e José Alberto de Almeida Silva.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah